UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

(IN) APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO

KAROLINE DA SILVA

Florianópolis

2011

KAROLINE DA SILVA

(IN) APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO

Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de bacharel em Direito.

Professor Orientador Alexandre Morais da Rosa

Florianópolis

2011

Dedico este trabalho ao meu querido Pai Rosni, que deixou imensas saudades em minha vida e que, hoje, com a conclusão de mais essa etapa, creio que estaria orgulhoso e feliz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram para a elaboração do presente trabalho, que representa a conclusão de uma etapa de singular importância em minha vida, principalmente considerando-se todos os imensuráveis esforços empregados para que pudesse cursar a faculdade de Direito no lugar que sempre habitou meus sonhos.

Primeiramente, agradeço a Deus, que nunca me desamparou nos momentos em que precisei de seu alento.

Também gostaria de agradecer a minha amada mãe Marlete, por ter incondicionalmente me apoiado e proporcionado as melhores condições para que eu chegasse até aqui. Não poderia deixar de agradecer ainda o restante dos meus familiares, minha irmã Melina, Vó Santilha, Bernadete, Débora, Camila e todos os demais integrantes, que sempre estiveram ao meu lado, consolando-me nos momentos difíceis e festejando todas as conquistas por mim alcançadas, pessoas a quem tenho orgulho de chamar de minha família.

Agradeço ao meu noivo Rodrigo, por quem nutro amor profundo. Sua contribuição para a realização deste trabalho foi ímpar, pois esteve ao meu lado em todas as etapas de sua elaboração.

Às minhas queridas amigas Beta, Fê, Jack, Juju e Nick, agradeço pela amizade, companheirismo e por terem tornado a vivência acadêmica mais festiva.

Agradeço, ainda, à mestra de ensinamentos jurídicos Dra. Vanessa Cavallazi, por ter me introduzido ao tema desta monografia, e ao meu orientador Dr. Alexandre Morais da Rosa, pelo apoio e prestatividade na concretização deste trabalho.

Por fim, agradeço aos demais amigos e professores que tornaram essa jornada acadêmica uma passagem única em minha vida, da qual irei lembrar sempre com muito carinho e saudades.

Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa, frequentemente, a operar ou como importante fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão.

Francisco de Assis Toledo

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do Professor Orientador, da banca examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

RESUMO

Este estudo monográfico, submetido à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito, tem como objetivo a análise do Depoimento Sem Dano como prática de inquirição de vítimas e testemunhas infanto-juvenis. O assunto é de importância tendo-se em vista o peculiar estágio de desenvolvimento em que crianças e adolescente se encontram, o qual, inclusive, rendeu ensejo ao princípio do superior interesse, salvaguardado tanto na Constituição da República Federativa do Brasil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por ocasião, analisam-se os efeitos vitimizatórios dos crimes decorrentes de abuso sexual contra esse público e a presente alternativa de sucumbi-los. Realiza-se, portanto, uma pesquisa das características do Depoimento Sem Dano, bem como de suas principais problemáticas, de forma a estabelecer que por vezes a prática não atinge os objetivos que lhes renderam ensejo.

Palavras-chave: Vitimologia; Vitimização; Princípio do superior interesse; Depoimento Sem Dano; Interdisciplinaridade; Instrumentalização.

ABSTRACT

This monographic study, submitted to the Federal University of Santa Catarina for obtaining degrees in law, is aimed at analysis of Testimony Without Damage as a practice of questioning of victims and witnesses for children and teenagers. The subject is relevant taking into account the unique developmental stage in which children and teenagers are, which even earned an opportunity to the principle of superior interests, safeguarding both the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Statute of Children and Teenagers. On occasion, we analyze the effects arising victimization crimes of sexual abuse against this audience and this alternative succumbed to them. Held, therefore, a survey of the characteristics of Testimony Without Damage, as well as their main problems, in order to establish the practice that sometimes does not reach the goals that earned them opportunity.

Keywords: Victims, Victimization, the best interest principle; Testimony Without Harm; Interdisciplinarity; Instrumentation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

1 PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES **12**

1.1 Vitimologia **12**

1.2 Vitimização **16**

1.2.1 Vitimização primária 19

1.2.2 Vitimização secundária 19

1.2.3 Vitimização terciária 22

1.3 O princípio do superior interesse e a produção da prova criminal Error! Bookmark not defined.

2 POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS **35**

2.1 Projeto Depoimento Sem Dano **36**

2.2 Dinâmica do Depoimento Sem Dano **44**

2.2.1 Acolhimento 45

2.2.2 Depoimento propriamente dito 47

2.2.3 Retorno 51

2.3 Regularização do Depoimento Sem Dano **51**

3 (IM) PROPRIEDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO **58**

3.1 Interdisciplinaridade **58**

3.2 Exposição da criança e do adolescente **65**

3.3 Aspectos neutralizadores **69**

3.4 A verdade do discurso **71**

CONSIDERAÇÕES FINAIS **79**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **82**

ANEXO I **88**

ANEXO II **91**

ANEXO III.....95

INTRODUÇÃO

A presente monografia foi motivada em razão da atual discussão doutrinária acerca da aplicabilidade do Depoimento Sem Dano, prática de inquirição de crianças e adolescentes supostamente vítimas de abuso sexual que está sendo introduzida no Poder Judiciário.

A questão reveste-se de relevância considerando-se o *status* de sujeitos de direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes ao longo da história e, por consequência, o direito de serem ouvidos nos processos judiciais. Como se não bastasse, o sujeito passivo, vítima, assume importância no delito, pelo qual deve ser analisado e estudado, em especial no tocante aos efeitos da vitimização.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos direitos e garantias no âmbito criminal, além de, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, preocupação com a proteção integral, buscando-se meios de concretização do superior interesse de tais sujeitos. Todavia, a negligência é transparente, tendo em mente que não há positivado procedimento alternativo que leve em consideração sua peculiar condição de desenvolvimento incompleto. Por ocasião, Projetos de Lei trazem à tona o método de redução dos danos durante a produção de provas em processos judiciais, sobretudo nos crimes contra a liberdade sexual, denominado Depoimento Sem Dano.

Em que pese as benesses apontadas pelo Depoimento Sem Dano, o programa apresenta riscos e fragilidades, precipuamente pela hipótese de que Psicólogos e Assistentes Sociais trabalham como inquiridores, instrumentos, dessa forma, do Poder Judiciário. Nesse contexto, surge ainda a dúvida se o Depoimento Sem Dano é procedimento capaz de suprimir a vitimização secundária e, portanto, aplicável ao caso.

Visando a uma melhor compreensão da questão, este trabalho foi dividido em 3 capítulos.

O primeiro capítulo busca tratar da figura da vítima. São brevemente analisados a origem da vitimologia e o contexto de seu surgimento no Brasil. Após, teceram-se algumas considerações sobre o que é vitimização primária, secundária e terciária. Ainda, o primeiro capítulo veicula a respeito do princípio do superior interesse

da criança e o direito de ser ouvida.

O segundo capítulo aborda especificamente as características do Depoimento Sem Dano. Primeiramente, analisam-se o surgimento e as funções da política de redução de danos no direito brasileiro. Na sequência, são expostas a dinâmica e as pertinentes fases do dito depoimento: acolhimento, depoimento propriamente dito e o retorno. Ao final do segundo capítulo, são trazidos à tona os Projetos de Lei que visam regulamentar a hipótese.

Fechando o trabalho, o terceiro capítulo versa sobre as problemáticas do Depoimento Sem Dano, a partir do traumático acontecimento e suas consequências. Em um primeiro momento, busca-se discutir a interdisciplinaridade proposta pela prática com base na perspectiva ética do Psicólogo e da Assistente Social. Em segundo ponto, interroga-se acerca da exposição da criança e do adolescente e do uso do intérprete, bem como da incerteza da utilização de aparatos que neutralizem o discurso. Por fim, ventila-se sobre a verdade do discurso produzido pela criança na situação do depoimento.

Espera-se que, com as considerações das problemáticas discutidas ao longo deste trabalho, se possa, a partir da análise das divergentes opiniões que o tema comporta, elucidar os riscos e os danos inerentes à aplicação do instituto e, sobretudo, o impacto destes na certeza necessária à condenação penal.

1 PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Importante esclarecer, em apartada síntese, o avanço que a vitimologia representa para os aspectos da vitimização, ou seja, a preocupação para com as vítimas, em especial quando se trata de crianças e adolescentes.

1.1 Vitimologia

A expressão vitimologia deriva da palavra latina *victimae*, acrescida da raiz grega *logos*, que significa estudo. Logo, o sentido literal da palavra é o estudo da vítima.

Até a consolidação da vitimologia como disciplina científica, os estudos se concentravam no comportamento do delinquente, ocasião em que programas e medidas contra a vitimização e a revitimização eram afastadas, limitando, assim, a vítima "à condição de informante objetivando colaborar com a investigação criminal"[1]. Noção moderna de vitimologia despontou no século XX, principalmente após as desastrosas consequências da Segunda Guerra Mundial[2].

Em tempos primórdios, a vítima não auferia o destaque devido. A preocupação maior dos estudos criminológicos tradicionais, clássicos e positivistas cingia-se, em regra, na tríade delito-delinquente-pena[3], de maneira que o mártir era encarado como apêndice. Destaca-se que o objetivo das Escolas Clássica e Positivista referia-se à legitimidade do direito de punir, natureza do delito e ao escopo da pena.

Ainda que os primeiros estudos tenham sido realizados pelo alemão

---

[1] BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p. 41.

[2] PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço.* Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1993, p. 72.

[3] FILHO, Vladimir Brega. *A reparação do dano no Direito Penal Brasileiro – perspectivas.* Disponível em http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/DanoDireitoPenal.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2011.

Hans Vons Hentig, o conceito de vitimologia restou sistematizado pelo israelita Benjamin Mendelsohn. Hentig contribuiu com a publcação da obra "The Criminal and Victim"[4], na qual projeta a vítima como fator na delinquência. Mendelsohn, professor de criminologia e advogado em Jerusalém, por sua vez, manifestou que o conhecimento da vitimologia deve ser cerceado para abranger o interesse da sociedade nos problemas da vítima[5]. Afirma Luciane Potter Bittencourt que os mencionados autores são:

> (...) os dois pioneiros e defensores da Vitimologia como ciência. A eles deve-se a visão dinâmica e ativa da vítima como um sujeito inseparavelmente unido ao infrator, sua relação consciente ou inconsciente, voluntária ou não, com o agente do delito[6].

Nas palavras de Eduardo Mayr, citado por Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro, vitimologia, tal como conceituada atualmente, é o estudo da vítima compreendendo os aspectos de sua personalidade, tanto pelos parâmetros biológico, psicológico ou social, quanto pela proteção jurídica e social, como também formas que ensejam a vitimização, a relação com o vitimador e dos âmbitos interdisciplinares e comparativos[7].

Nesse sentido, Moura Bittencourt, citado por Heitor Piedade Júnior, descreve a vitimologia como o estudo da vítima no vasto e multiforme campo do Direito, abrangendo, além disso, a Sociologia Jurídica, a Medicina Legal, e ainda a Psicologia[8].

A professora Lola Anyar de Castro, renomada criminóloga venezuelana, sintetiza o objeto da vitimologia como a averiguação da personalidade do sofredor e do delinquente; dos elementos psíquicos do complexo criminógeno, ou seja, o potencial de receptividade vitimal; investigação da personalidade da vítima sem a

---

[4] O Criminoso e sua Vítima

[5] BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar:* por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p. 43.

[6] BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar:* por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p. 43.

[7] MAYR, Eduardo apud RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. *Vitimologia*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 7, p. 30/37, abr/mai/2001.

[8] BITTENCOURT, Moura apud PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço.* Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1993, p. 78.

intervenção do terceiro; análise dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas[9].

Entre os estudiosos que consideram parte autônoma da Criminologia, destaca-se que o entendimento formulado por Ramírez González é no sentido de que a vitimologia é o estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formatação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito. Noutra banda, mostra-se presente o conceito de que a vitimologia é simples ramo da criminologia, conforme assevera Henry Ellenbergerh, definindo-a como ramo da criminologia que se ocupa do conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos da vítima. Corroborando entendimento exposto, o criminólogo Raúl Goldsteins defende a vitimologia como componente da criminologia que estuda os aspectos vitimais[10].

Uma das primeiras manifestações no Brasil veio à tona com a transcrição do trabalho de Paul Cornil na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná durante as Jornadas Criminológicas holando-belgas, em 1958 e 1959. A partir de então, diversos autores passaram a desenvolver trabalhos acerca desse movimento humanitário, que participaram, até mesmo, de encontros internacionais. Dentre os interessados no tema, ressalta-se a sábia demonstração do Dr. Heber Soares Vargas que, no I Congresso Brasileiro de Criminologia, em suas conclusões, reclamou a "imperativa adoção na legislação pátria, de incisivos preceitos que acolham indicações sobre vitimologia a atender aspectos do fenômeno de vitimização"[11].

O progresso de um olhar atento sobre as vítimas viabilizou a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia, em 28 de julho de 1984, por meio de um encontro de profissionais das mais diversas áreas do conhecimento humano, tais como

---

[9] PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1993, p. 83.

[10] PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia, evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1993, p. 81.

[11] PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia no Brasil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 01-16.

Direito, Medicina, Psiquiatria, Psicanálise, Psicologia, Sociologia e Serviço Social. Estudos dessa Sociedade esclarecem que a colaboração de profissionais de várias áreas do conhecimento é imprescindível para a atuação da vitimologia, ao argumento de que contribui para realizar o potencial científico e humanístico emergente da vocação natural da vitimologia[12].

A Sociedade Brasileira de Vitimologia possui como escopo, precipuamente:

> I - realizar estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados ao tema;
> II - formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral; e,
> III - manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sob aspectos relevantes dos diversos campos do Direito no que concerne à Vitimologia[13].

A Assembleia Geral das Nações Unidas, com similar proposta de rejeição às injustiças, adotou, em 29 de setembro de 1985, o Grito dos Excluídos, dando conta de que "milhões de pessoas no mundo sofrem danos como resultado de delitos e do abuso de poder e de que o direito dessas vítimas não é adequadamente reconhecido"[14].

Os eventos promovidos no Brasil, tais como o VII Simpósio Internacional da Vitimologia, em 1991, contaram com o propósito de tolher a vitimização que tanto assola o país, havendo necessidade, "com urgência, de um momento de reflexão sobre sua realidade histórico-cultural"[15]. Salienta Luciane Potter Bitencourt que, a partir daí:

---

[12] PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia no Brasil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 01-16.

[13] ESTATUTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. Disponível em http://www.sbvitimologia.org/historia.html. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[14] PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia no Brasil. In: BITENCORT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 01-16.

[15] PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia no Brasil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 01-16.

> (...) o estudo da vítima e da vitimização avançou e proliferou-se através de simpósios, publicações e pesquisas científicas, tornando-se o ponto de partida para o estudo filosófico e ético dos direitos e deveres das vítimas, bem como do início de uma trajetória de reconstrução da dignidade da pessoa humana[16].

Conforme analisado, a denominação da vitimologia, ainda em evolução, decorre da compreensão de que o ilícito não permanece adstrito ao autor do delito. A vítima merece destaque sob pena de subverter sua dignidade, sobretudo por meio dos processos vitimizatórios.

1.2 Vitimização

A Vitimização é o processo pelo qual a pessoa sofre as consequências negativas, direta ou indiretamente, de um fato traumático, em especial do crime, ou eventos dele decorrentes. As consequências abarcam lesões tanto físicas quanto psicológicas. A esse respeito, Flaviane de Magalhães Barros aponta que as hipóteses de vitimização principiam-se no momento do cometimento do fato e, em seguida, atravessam a fase investigativa do inquérito policial, percorrendo as etapas cronológicas do processo penal[17].

Com a fortificação da Sociedade Brasileira de Vitimologia, trabalhos acadêmicos elaborados pelo Grupo Interdisciplinar de Estudos em Vitimologia foram intensificados, principalmente pelo reconhecimento aventado de que "a vitimologia não é campo apenas na reflexão abstrata, passou a dedicar-se no plano de prevenção ao processo de vitimização e assistência às vítimas de crimes, de abuso de poder"[18] e, até mesmo, em relação à reparação de danos, conforme expõe Heitor Piedade Júnior:

> Por certo que os estudos da Vitimologia foram e são muito importantes na definição do papel da vítima na sociedade, no direito

---

[16] BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar:* por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p.43.

[17] BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 73.

[18] PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia no Brasil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 01-16.

> penal e no processo penal, pois sua prioridade é averiguar e tratar os efeitos da vitimização, buscando sempre reduzir o sofrimento das vítimas[19] .

A vitimização transparece nos crimes sexuais cometidos contra criança e adolescente, especialmente por conta da exposição a estímulos sexuais impróprios para a sua idade, enquanto personalidade em desenvolvimento, que, com grande intensidade, são atacados em sua dignidade, quando vítimas da sociedade, da família e das instituições[20] .

Informa Veleda Dobke que o abuso sexual é um meio de violência física ou psíquica em que, mesmo sem consentimento, o abusador aproveita-se da superioridade sobre a criança ou o adolescente, buscando sua satisfação sexual em detrimento dos danos físico-psíquicos causados ao abusado[21], direta e indiretamente. Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, por sua vez, compreendem o abuso-vitimização como "todo o ato ou jogo sexual (...), tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa"[22].

Ora, o fato de o abuso sexual infanto-juvenil ser, na maior parte das vezes, intrafamiliar desponta no reforço do processo de vitimização, tendo em vista que é comum que o vitimizador, valendo-se da vulnerabilidade evidente, passe a exigir o silêncio de sua pequena vítima[23], que nada relata a respeito aos demais, vivenciando, até mesmo ao longo de anos, repetidas vezes a mesma experiência traumática. O agente agressor também "se aproveita estrategicamente ou de forma tendenciosa dessa situação

---

[19] BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p.43.

[20] BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p.43.

[21] DOBKE, Veleda. *Abuso sexual*: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Ponto Alegre: Ricardo Lenz, 2001, p. 27.

[22] AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vítimação e vitimização: questões conceituais. In*:* AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs.). *Crianças vitimizadas*: a síndrome do pequeno poder. 2º ed. São Paulo: Iglu, 2000, p. 42.

[23] BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar:* por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009, p.58.

de poder e da especial vulnerabilidade da vítima"[24], o que fertiliza a confusão mental na vítima quando consolida a situação de acobertamento, já vez que, não raro, incute nela a responsabilidade daquela ação, mormente pelo despertar da sexualidade do infanto-juvenil.

Ambos os casos acima descritos retratam umas das inúmeras consequências do abuso sexual que fortificam a vitimização dos infanto-juvenis. Não cabe, aqui, analisar tais questões, mas clarear a importância de se buscar a justiça; contudo, valorizando-os, com o fito de resguardar o seu desenvolvimento íntegro.

Em prosseguimento ao cometimento do fato delituoso, empreende o poder persecutório estatal a busca pela verdade material, necessária à almejada condenação que, em seu sistema tradicional, pomposo e formal, perpetra na vítima infanto-juvenil a vitimização institucional. Sobre o tema:

> O descaso com a vítima após ter sido atingida pela infração criminal, seu etiquetamento, a falta de apoio psicológico, as pressões a que se vê submetida, a necessidade de se reviver o delito através do comparecimento em juízo, é uma realidade em nosso ordenamento jurídico. Isso se releva mais acentuado na violência doméstica sexual [...][25].

O amadurecimento da vitimologia proporciona potencial contenção aos efeitos da vitimização, que, sobremodo, influenciam a construção do aspecto psicológico do abusado. Busca-se, com isso, reduzir o sofrimento das vítimas que, no presente estudo, delimitam-se às infanto-juvenis de delito sexual.

---

[24] AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar*: é possível proteger a crianças?. Disponível em http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id500.htm. Acesso em 20 de outubro de 2011.

[25] GIACOMOLLI, Nereu José apud CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano:* uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.52.

1.2.1 Vitimização primária

Vitimização primária é ocasionada "pelo crime[26]". Consiste na própria experiência do abuso[27]. É a primeira etapa, pela qual se propiciam danos variados, a saber: físicos, psíquicos, materiais e, a depender da natureza da infração, atingem também a personalidade da vítima, relação com o agente violador ou demais laços socioafetivos.

À luz das palavras de Luciane Potter Bitencourt, entende-se que as consequências produzidas pela vitimização primária, normalmente, têm efeitos danosos para o bem-estar físico e psicológico da vítima[28].

O processo de vitimização primária, desse modo, se expressa no momento em que o agressor, diante da evidente superioridade, obriga, pela força física ou por pressão moral, a vítima infanto-juvenil a participar de uma relação sexual, posto que ausentes as condições emocionais ou cognitivas para consentir ou julgar o que está acontecendo[29].

1.2.2 Vitimização secundária

Posterior ao entendido por vitimização primária, a pessoa violentada, na maior parte das vezes, experimenta a denominada vitimização secundária, também designada revitimização. Consiste, basicamente, em processos subsequentes ao evento criminoso, em geral, relativos à exposição pública ou rememoração do ocorrido.

---

[26] BITENCOURT, Luciane Potter. Violência, vitimização e política de redução de danos. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política de redução de danos. Rio de Janeiro, 2010, p. 17-55.

[27] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 08, abr. / jun. 2008.

[28] BITENCOURT, Luciane Potter. Violência, vitimização e política de redução de danos. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política de redução de danos. Rio de Janeiro, 2010, p. 17-55.

[29] SEABRA, André Salame. *Abuso sexual da infância*. Disponível em: http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/andreseabraabusosexual.htm. Acesso em 11 de outubro de 2011.

A vitimização secundária emana das respostas formais e informais que recebe a vítima, bem como do sofrimento imposto por aqueles encarregados de fazer justiça, isto é, pelas agruras do sistema de justiça. Nesse sentido, leciona Márcia Margareth Santo Bispo que:

> A vitimização secundária do ofendido acontece, sobretudo, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, neste contexto, é abandonada, relegada a segundo plano, encarada, apenas, como mero repositório de informações, sendo logo dispensada[30].

Em suma, a violência institucional é causada pelos operadores do direito. A revitimização é fruto de abordagem que visa tão somente à apuração do fato criminoso a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal. Por ocasião, a frieza e a formalização dos procedimentais legais[31] colaboram para que a vítima amargue a violação de seus direitos fundamentais, em especial aqueles concernentes ao estado de infanto-juvenis, vez que resta tolhida a condição de pessoa em desenvolvimento.

A propósito da vitimização secundária, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que:

> As vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes[32].

---

[30] BISPO, Márcia Margareth Santo. *Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro.* Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal. Acesso em 10 de setembro de 2011.

[31] BITENCOURT, Luciane Potter. Violência, vitimização e política de redução de danos. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política de redução de danos. Rio de Janeiro, 2010, p. 17-55.

[32] Declaração Universal Dos Direitos Humanos. *Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.* Disponível em

A violência praticada no ato do abuso sexual é capaz de constituir uma história no corpo da criança ou adolescente, destrutiva para o bem-estar, seja físico ou psicológico; contudo, a crueldade alcança patamar elevado quando a vítima revisita o experimento doloroso, momento em que precisa relatar os fatos de maneira formal, na instância judicial. Suscita, dessa maneira, uma nova violação, dessa vez pelo sistema judiciário. Tal situação é fortalecida pelo fato de que, em certas circunstâncias, os Operadores do Direito não estão preparados para lidar com determinados grupos de pessoas, que se encontram em situação ímpar. Vale lembrar, a violência está presente nesta sorte de procedimento, quer queiram, quer não, lhe é inerente; decorre, inclusive, do desígnio precípuo do procedimento persecutório, qual seja a verdade material.

Da mesma forma, Luciane Potter Bitencourt vislumbra no processo penal, o exato momento em que, pelo poder público, a vítima tem:

> (...) violados seus mais amplos direitos fundamentais, como a dignidade humana, a privacidade e a intimidade, através do tratamento desumano, degradante, vexatório e constrangedor durante a investigação do delito. Esse aspecto marcante, especialmente quando a criança/adolescente depõe diante do acusado, e em diferentes ocasiões no ambiente intimidatório do Foro, ou quando da tomada das declarações das vítimas-testemunhas, realizadas sem observar procedimento especial que considere a condição de sua personalidade em desenvolvimento, o que prejudica consideravelmente a participação, em geral, dessas vítimas em processo judicial, pois a estrutura atual das varas comuns denota uma estrutura essencialmente patriarcal, deixando visível que a autoridade estatal está acima do depoente. A esse processo de *revitimização* dá-se o nome de *vitimização secundária*, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual-penal, fazendo das vítimas novas vítimas, agora do estigma processual investigatório[33].

Diante deste cenário, muito embora os estudos da vitimologia logrem êxito em realçar a posição da vítima no processo, ao longo da história, o processo penal brasileiro até então "não apresenta como finalidade primeira a proteção do menor ou mesmo de qualquer outra vítima (...), submetida ao objetivo principal: a imposição de

---

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 13 de setembro de 2011.

[33] BITENCOURT, Luciane Potter. Violência, vitimização e política de redução de danos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 17-55.

uma pena ao autor do delito"[34]. Tal panorama, logicamente, encontra-se em abissal dissonância com o regramento constitucional, subvertendo a proteção integral devida à criança, ignorando, da mesma forma, sua condição de ser humano em desenvolvimento.

Reconhecer tal situação revitimizatória é questionar os fundamentos em que se apoia a própria sociedade e, assim, uma missão de difícil execução[35]. Inobstante a complexidade, é irredimível que o processo de revitimização prossiga como um caminho trivial. A vítima, valendo-se dos princípios da vitimologia, faz jus em ser acolhida e amparada. Para tanto, Jorge Trindade reconhece indispensável a construção de um olhar atento tanto do ramo da psicologia quanto do direito; tanto dos psicólogos, quanto dos operadores judiciais[36].

1.2.3 Vitimização terciária

A vitimização terciária, por fim, emerge caudatária da conduta da própria vítima. A esse respeito:

> Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimização primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem-sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo (a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais, às vezes)[37].

A terceira espécie de vitimização vem à tona na ocasião em que a vítima absorve a vitimização primária e secundária e, seguido disso, utiliza as experiências vividas como maneira de relacionar-se com os semelhantes; porém, de forma contraproducente, visto que o sentimento tende à vingança.

---

[34] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 37, jan. / jun. 1995.

[35] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 164.

[36] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 164.

[37] BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.* Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 109.

1.3 O princípio do superior interesse e a produção da prova criminal

A vitimização secundária, como exposto acima, é evidente nos processos que envolvem delitos de cunho sexual contra vítimas infanto-juvenis, tanto pelo peculiar estado de desenvolvimento físico e psíquico, quanto pela projeção e repercussão que causam no meio social.

A princípio, esses sujeitos experimentam a vitimização primária quando são acometidos pela violência do ato sexual, seja extra ou intrafamiliar. Como se não bastasse, em um segundo momento, sofrem a vitimização secundária oriunda do sistema judiciário, ou seja, de um poder instituído, formal e com escopo outro, que não o efetivo acolhimento da vítima.

A complexidade do tema foi abordada por Jorge Trindade, que afirma:

> O abuso sexual infantil é um campo particularmente sensível à revitimização. Aos operadores do direito, cabe uma tarefa árdua: saber lidar com a criança vitimizada, de forma profissional e consciente, buscando evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que pode acontecer nas delegacias, no conselho tutelar e mesmo nas instâncias administrativas da justiça, quando da apuração do evento delituoso provoca nas vítimas os danos secundários e que, segundo a psicologia, poderiam ser tão graves quanto o próprio abuso sexual sofrido[38].

A preocupação com a agressão contra crianças e adolescentes deriva dos Estados Democráticos e prospera quando se constata que eles são vulneráveis e duplamente atingidos, em primeiro ponto "pelo crime (vitimização primária) e pela violência do aparato repressivo estatal (vitimização secundária), quando do uso, invariavelmente inadequado, dos meios de controle social"[39].

Equívoco, entretanto, existe no entendimento de que o zelo pela criança-vítima é remoto. A ruptura desse paradigma foi perpetrada entre as décadas de

---

[38] TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 166.

[39] BITENCOURT, Luciane Potter. Violência, vitimização e política de redução de danos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro, 2010, p. 17-55.

1980 e 1990, propiciado, principalmente, pelas interferências da pedagogia, psicologia, medicina e psicanálise, em razão do surgimento de teorias sobre o estado de ser criança e suas necessidades diferenciadas[40], no contexto dessa interdisciplinaridade.

Enaltece Maria Palma Wolff, em suas sábias palavras, que às crianças e aos adolescentes, até pouco tempo, não era atribuída condição de sujeitos de direitos. Dessa forma, raramente eram ouvidos nos processo judiciais, caso contrário, pouca importância era dada.

> A presença de crianças e adolescentes depondo em processos civis ou criminais é uma prática recente na história processual brasileira; mesmo que permitido pelo Código de Processo Penal em vigor desde 1940, estes eram raramente ouvidos. A administração da justiça juvenil do último Código de Menores (1979-1990) dificultava, ou até mesmo impedia o reconhecimento e a denúncia de atos de violência ou abuso sexual. Além disso, mesmo havendo denúncia e instalações de processos, a palavra da criança, na melhor concepção dos conceitos "menoristas", não era considerada[41].

A necessidade da elaboração de estudos e instrumentos ideológico-legais em favor da criança e do adolescente emergiu da necessidade de proteção especial exposta na Declaração de Genebra, em 1924[42]. Nesse contexto, mobilizada com o fito primordial de reparar a omissão ofertada a esse público que, até então, era tratado como mero objeto de intervenção do mundo adulto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 10 de dezembro de 1948, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, tendo o Brasil como signatário, estabeleceu que a proteção dos interesses da infância e da juventude é prioridade absoluta[43]. Assevera Andréia Rodrigues Amin, nesse sentido:

---

[40] CARELLI, Andrea Mismotto. *Ministério Público:* atuação especializada nos direitos da criança e do adolescente. Disponível em http://www.ascobom.org.br/?p=24315. Acesso em 22 de outubro de 2011.

[41] WOLFF, Maria Palma. Escuta de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-132.

[42] RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. 2º ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 43.

[43] VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica*: quando a vítima é criança ou adolescente. Santa Catarina: OAB/SC, 2006, p. 18-19.

> O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais[44].

Reside no cerne da Declaração Universal dos Direitos da Criança o nascimento da expressão "interesse superior da criança". A expressão sugere que a criança e o adolescente passem a usufruir e gozar de proteção especial, de forma que, valendo-se de aparatos estabelecidos em lei ou outros meios, seja possível o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade[45]. Prossegue a Declaração Universal dos Direitos da Criança estatuindo que "o interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais"[46].

No âmbito nacional, a Constituição da República de 1988, nos termos do seu artigo 227, "afastou a doutrina da situação irregular até então em vigor, disseminada, sobretudo, pelo Código de Menores, e alçou a infância e juventude como prioridade absoluta dentro do Estado de Direito Brasileiro"[47]. Desse modo, as crianças e os adolescentes, até então desprezados pela legislação nacional, adquiriram a qualidade de sujeitos de direitos.

José Afonso da Silva repisa que "o art. 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente correspondentes aos previstos naquela Convenção. O caput do artigo contém a declaração dos direitos,

---

[44] AMIN, Andréia Rodrigues. Doutrina da Proteção integral. In*:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 14-15.

[45] VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica*: quando a vítima é criança ou adolescente. Santa Catarina: OAB/SC, 2006, p. 19.

[46] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *A 20 de Novembro de 1959, em reunião desta Assembleia e aprovada, passa a vigorar a seguinte declaração*. Disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html. Acesso em 06 de outubro de 2011.

[47] CARELLI, Andrea Mismotto. *Ministério Público:* atuação especializada nos direitos da criança e do adolescente. Disponível em http://www.ascobom.org.br/?p=24315. Acesso em 22 de outubro de 2011.

enquanto seus parágrafos indicam as providências visando a conferir eficácia aos direitos ali prometidos"[48].

Por sua importância, vale transcrever o conteúdo do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que apresentou singular contribuição para a efetividade no reconhecimento do superior interesse infanto-juvenil.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[49].

Nessa sorte, partindo das concepções desse novo enfoque protetor, é que o Código de Menores, o qual aduzia de forma esparsa e lacunosa que apenas os menores em situação de risco deveriam ser alvo da proteção estatal, cabendo ao então Juiz de Menores esclarecer como isso ocorreria[50], acabou expressamente revogado pelo artigo 267 do atual Estatuto da Criança e do Adolescente. "Foi nesse panorama mundial, de ricas discussões acerca da dignidade humana e dos direitos fundamentais"[51], que a proteção transpôs as fronteiras do grupo de situação de risco para abranger, a partir daí, crianças e adolescentes em sentido lasso.

O fundamento do citado Código, convém lembrar, era esteado pela doutrina da "situação irregular", de modo que só era merecedor de tutela, de proteção do Poder Judiciário, a criança ou o adolescente abandonado ou privado das condições materiais mínimas necessárias ao seu desenvolvimento, os maus-tratados, em perigo moral ou explorados em atividade contrária aos bons costumes, os não representados

---

[48] SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editore, 2005, p. 285.

[49] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

[50] CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

[51] RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 44.

legalmente e os autores de determinadas infrações penais[52].

Dispunha da seguinte forma o artigo 8º do referido diploma legal:

> A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou de provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder[53].

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com o objetivo de regulamentar e dar efetividade à norma constitucional, "prevê um sistema articulado de garantias aos direitos dos infantes, que visa à implementação de ações preventivas e de proteção especial através de ações democráticas"[54]. A revolução do direito infanto-juvenil, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, perfilha a doutrina da proteção integral em todos os seus dispositivos[55]. O referido artigo da Lei nº 8.069/90 dita que:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Segundo Roberto João Elias, a proteção integral há de ser analisada sob o fundamento de que todas as necessidades tanto da criança quanto do adolescente devem ser satisfeitas, garantindo pleno desenvolvimento de sua personalidade. Continua lecionando que não se pode impingir à criança ou ao adolescente aquilo que não concorra para a sua edificação, atentando principalmente para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico. Argumenta o autor que "a questão da liberdade psíquica da

---

[52] VERONESE, Josiane Rose Petry. O advogado e a Justiça da infância e da juventude. VERONESE, Josiane Rose Petry. O advogado e a Justiça da infância e da juventude. *Revista de Informação Legislativa,* nº 132, Brasília: Senado Federal, 1996, p. 275.

[53] BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 22 de outubro de 2011.

[54] RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 46.

[55] ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente:* doutrina e jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 01.

criança e do adolescente é deveras importante. Está intimamente ligada à dignidade"[56].

Nesse sentido, afirma Josiane Rose Petry Veronese que a "proteção integral está alicerçada em dois pilares importantíssimos: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento"[57].

Corroborando o exposto, exsurge do artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança[58], que os Estados Partes devem garantir à criança o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito, considerando-a de acordo com a sua idade e maturidade. Acrescenta José Afonso da Silva que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1990, ratificada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 e incorporada ao direito interno por meio do Decreto Legislativo nº 28, em 14 de setembro de 1990, atribuindo-lhe força jurídica de norma interna. Em prosseguimento, preleciona que a Constituição da República de 1988, em que pese precedente de mais de um ano à ratificação da dita Convenção, é um dos mais expressivos textos acerca do assunto que dedica às crianças e aos adolescentes consagrados direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído por meio da Lei nº 8.069/90[59].

Eugênio Facchini Neto assinala que os Juízes e demais operadores do Direito devem levar a cabo a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta, ao argumento de que o legislador constituinte previu de forma expressa, de modo que fossem evitadas ações, omissões ou qualquer outra ordem de prioridade[60].

---

[56] ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2-5

[57] VERONESE, Josiane Rose Petry. O advogado e a Justiça da infância e da juventude. *Revista de Informação Legislativa,* nº 132, Brasília: Senado Federal, 1996, p. 276.

[58] CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990*. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 06 de outubro de 2011.

[59] SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editore, 2005, p. 853.

[60] FACCHINI NETO, Eugênio. *Premissas para uma análise da contribuição do juiz para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente*. Porto alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2003, p. 23.

Ainda no que tange à proteção à criança e ao adolescente, pode-se colher do Estatuto da Criança e do Adolescente que a proteção integral desses menores, cuja dignidade e coibição à violência ou crueldade são eivadas de importância, deve ser perseguida, conjuntamente, pela família, sociedade e Estado, como faz certo o artigo 4º da Lei nº 8.069/90[61].

A respeito, Fábio Luiz Gomes entende que os direitos da criança são esteados nos direitos humanos, vinculando o Brasil ao seu cumprimento por força dos tratados internacionais, em especial após a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Outrossim, relata que, após a promulgação da Constituição de 1988, sistemas emergiram com o objetivo de ampliar a proteção da dignidade das crianças e dos adolescentes, tais como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Dando ênfase ao seu posicionamento, tem-se que:

> Estes sistemas juntos protegem o indivíduo desde a sua formação até atingirem a maioridade, garantindo-lhes inclusive o "Princípio da Igualdade" ao conceder-lhes direitos e prioridades para a efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 4º. A proteção do ser humano é assegurada na CRFB/88 em seus vários artigos, dentre eles o Art. 1º, inciso III, Art. 6º, Art. 227 e seus parágrafos, seja fazendo referência ao princípio da dignidade humana, seja protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, a segurança e as condições dignas de sobrevivência por meio de proteção à maternidade e à infância[62].

Quanto à mudança de paradigma, que conferiu a condição de sujeito de direitos às crianças e adolescentes, mormente pelos tratados internacionais, Maria Regina Fay de Azambuja declara que:

> A criança, historicamente vista como objeto a serviço dos interesses dos adultos, a partir do século XX, passa a ser compreendida como uma etapa do desenvolvimento humano. Vários documentos

---

[61] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de junho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 22 de outubro de 2011.

[62] GOMES, Fábio Luiz. *Princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da transitoriedade dos abrigos*. Disponível em http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/250/201. Acesso em 10 de setembro de 2011.

> internacionais alertam para a sua relevância, desencadeando a revisão de legislações, condutas e procedimentos adotados com o intuito de garantir direitos àqueles que ainda não atingiram dezoito anos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, é considerada o divisor de águas, seguida, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente[63].

Não basta sustentarem o *status* de sujeitos de direitos, transformação conquistada pelos infanto-juvenis, até então detentores da condição de objeto, se não são desempenhadas ações para efetivá-lo. A alteração de atuação daqueles que lidam com eles se impõe[64]. Pertinente à garantia, há clareza que o depoimento das vítimas infanto-juvenis guarda importância. O operador do direito possui o dever de se atentar ao que é dito por essas vítimas, pois, se antes gozavam de pouca seriedade, atualmente a "fala da criança, no momento da audiência judicial, passa a fazer parte de um conjunto de provas que são reunidas num processo"[65]. A alteração legal da Justiça Juvenil é justificada nos dizeres de Maria Palma Wolff:

> No âmbito da Justiça Juvenil, tal situação alterou-se em parte, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do qual crianças e adolescentes passaram a ter atributos de sujeitos de direitos e, ainda mais com prioridade absoluta, definida também pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo nº 227[66].

A referida Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança torna evidente que, para a segurança da proteção integral, sobretudo pelo *status* adquirido de sujeitos de direitos, a criança e o adolescente detêm a oportunidade de serem ouvidos nos processos judicias e administrativos que lhes digam respeito, seja diretamente, seja através de representantes ou organismos adequados, segundo as modalidades previstas

---

[63] AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 211-242.

[64] AMIN, Andréia Rodrigues. Doutrina da Proteção integral. In*:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 14-15.

[65] TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. Um novo olhar sobre o testemunho infantil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org*.). Depoimento Sem dano:* uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 57-70.

[66] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

pelas regras de processo ou procedimento da legislação nacional[67].

Seguindo a mesma linha, o direito encontra respaldo no inciso II do artigo 16 e no § 1º do artigo 28, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
> II - opinião e expressão; e,
> Art. 28, § 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

A intervenção judicial, todavia, tomando por base a prioridade absoluta, deve preservar o caráter de mente em desenvolvimento. Ora, é dever viabilizar uma intervenção técnica que ajude a enfrentar tranquilamente a situação, de tal modo que iniba a revitimização ou subvenção de direitos fundamentais. É cotidiano o sistema judicial investigar o fato, buscando a culpabilização e a condenação do abusador, porém, deslembrando-se da reintegração da vítima na sociedade que, quando criança ou adolescente, é vulnerável a alterações na personalidade e na conduta[68].

A preservação dos princípios e valores constitucionais, tal como o princípio do superior interesse, incumbe aos operadores do direito, ou ainda, nas palavras de Eugênio Facchini Neto:

> Ao Judiciário, dentro de sua missão constitucional de estrita aderência aos princípios e valores constitucionais, de concretizador e densificador de tais conteúdos normativos, compete o dever de prestar uma jurisdição atenta a tal primazia normativa[69].

Em que pese com frequência "terem sido requisitadas para realizarem

---

[67] CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990*. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 06 de outubro de 2011.

[68] MENEGAZZO, André Frandoloso. *Depoimento sem dano:* o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18930>. Acesso em: 16 set. 2011.

[69] FACCHINI NETO, Eugênio. *Premissas para uma análise da contribuição do juiz para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.* Porto alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2003, p. 22.

depoimentos como vítimas ou testemunhas em delegacias de policia e em tribunais"[70], sobreleva frisar, ainda, a necessidade de serem estabelecidas Varas Criminais Especializadas, unidades de promotorias ou delegacias preparadas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e, inclusive, designadas tão somente para a proteção a crianças e adolescentes[71].

A omissão do Estado em constituir Delegacias, Promotorias e Varas Especializadas representa uma verdadeira afronta ao Protocolo Facultativo para a Convenção Sobre os Direitos da Criança, relativa à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, conferindo a tutela da proteção integral, mencionando que as ações no processo penal devem ser encaminhadas:

> a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos e suas necessidades especiais, incluindo suas necessidades especiais como testemunhas;
> b) Informando às crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada a seu caso;
> c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras e processos do direito interno[72].

Dessa forma, embora toda a construção teórica dos benefícios derivados da legislação pátria, seja da Constituição Federal de 1988, seja do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou até mesmo dos tratados internacionais, o acesso ao Poder Judiciário, sem o advento da vitimização secundária, ainda não se concretizou satisfatoriamente[73].

---

[70] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). Depoimento Sem Dano: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

[71] ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do especialista independente para o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência Contra Crianças.* Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf. Acesso em 30 de setembro de 2011.

[72] CONVENÇÃO INTERNACINAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990*. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 06 de outubro de 2011.

[73] VERONESE, Josiane Rose Petry. A Tutela Jurisdicional dos Interesses da Criança e do Adolescente. *Revista da ESMESC*. Ano 04, Volume 05, Santa Catarina: AMC, 1999, p. 82.

Houve um tempo em que a criança e o adolescente não eram um assunto relevante para o campo do Direito. Até recentemente, a legislação e os operadores do direito tratavam o tema como algo menor, limitando-se a cumprir as minoritárias garantias. Superado, entretanto, esse posicionamento, agora consubstanciado no princípio do superior interesse que se revela uma evidência dessa mudança. Hoje, não só são tratados como sujeitos de direito como é garantido o desenvolvimento incorruptível de tal público.

O abuso sexual praticado contra a criança ou o adolescente é sempre velado e "raramente deixa vestígios materiais"[74] capazes de serem apurados por meio de perícia médica, não obstante marque para sempre a vida da criança abusada. Outrossim, entende-se que é habitual o depoimento da criança constituir o único meio de prova contra o acusado, principalmente porque, não raro, "o abuso ocorre no interior das famílias, o que dificulta a produção de provas de outra natureza, que não a do testemunho da vítima, ou das pessoas da família"[75].

Ora, nesse contexto resta evidente a necessidade das vítimas infanto-juvenis serem chamadas para prestarem depoimentos nos processos judiciais contra a liberdade sexual, entretanto, tal inquirição traz implicações importantes.

A caracterização da prova do abuso sexual para a responsabilização do agressor é fator imprescindível, mas geralmente difícil de ser caracterizado. O agressor, valendo-se de sua superioridade e muitas vezes reconhecendo que a palavra do infanto-juvenil valerá como único meio de incriminá-lo, manipula e exige que a criança ou o adolescente mantenha segredo, o que é normalmente acolhido pela vítima, por conta da relação de domínio precedente ou concomitante. O objetivo é respondido por várias razões, tais como o sentimento de culpa, pensando a criança ou o adolescente ser o verdadeiro abusador, enquanto o adulto a vítima, bem como o medo de ser punida, de não acreditarem em suas palavras ou, inclusive, o receio de perder a atenção do

---

[74] NASCIMENTO, Hilda Angélica de Lucas. *A criança como vítima do crime.* Rio de Janeiro: Lumen juris, 2001, p. 59-74

[75] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano*: consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

abusador[76].

Embora seja prioridade estabelecer ações que visem à mitigação da vitimização secundária, em prol do desenvolvimento psíquico e sadio das crianças e adolescentes, nos processos criminais, faz-se necessário, além disso, que esses planos estejam imbricados com os direitos e garantias constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Destaca Carla Carvalho Leite, com propriedade:

> Assim, em relação aos processos judiciais deflagrados em face de pessoa a quem se imputa conduta que configura abuso sexual, depara-se o operador jurídico com o desafio de coadunar tais normas constitucionais com aquelas outras relativas aos direitos da criança/adolescente, também na natureza constitucional em virtude do disposto no artigo 227, *caput* e no artigo 5º, § 2º da Constituição da República[77].

Não é possível, por ora, rejeitar garantias constitucionais do acusado, tampouco desatentar à doutrina da proteção integral e à disposição constitucional que estabelece prioridade absoluta à criança e ao adolescente, olvidar quaisquer desses mandamentos constitucionais enseja a desconjura do Estado de Direito. Destarte, imperiosa a conjugação de ambos os preceitos constitucionais.

---

[76] CEZAR, José Antônio Daltoé apud LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público,* Rio de Janeiro, nº 28, p. 09, abr. / jun. 2008.

[77] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 09, abr. / jun. 2008.

2 POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS

Causa admiração a constatação de que, em pleno século XXI, a Constituição Federal, embora assegure a todos direitos e garantias processuais e criminais, é negligente quanto ao aspecto infanto-juvenil. Isso se faz presente, pois não há no ordenamento jurídico procedimento alternativo que acolha o alto grau de vulnerabilidade desse público ou que possibilite a minoração da vitimização, em suas diversas formas.

Não é outra a posição ventilada por Josiane Rose Petry Veronese, já que reputa patente a "ausência de mecanismos que permitam que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual sejam ouvidos com respeito às suas condições de desenvolvimento – emocionais, sociais e familiares"[78].

Diante dos avanços nos estudos acerca da vitimização primária e secundária enfrentadas pelos infanto-juvenis, Luciane Potter Bitencourt evidencia as seguintes questões:

> A vitimização secundária, resultante do processo penal instaurado em relação ao crime de abuso sexual, é fator inerente à persecução penal, e, nesse caso, há possibilidade de desenvolvimento de estratégias processuais penais tendentes à contenção/redução desses danos? Nesse sentido, quais estratégias poderiam ser adotadas pelo sistema processual-penal brasileiro, compatíveis com garantias constitucionais aos acusados, para minimizar os efeitos da vitimização secundária?[79]

Em que pese a exigência imposta da materialidade e autoria do delito, nos moldes do sistema processual penal, para posterior condenação penal, "por outro lado, há que se evitar a revitimização da criança ou do adolescente, de modo que sua inquirição deve ser adequada a seu estágio de desenvolvimento"[80]. Todavia a ausência de legislação específica traz à tona modelos indistintos para adultos e crianças nos

---

[78] VERONESE, Josiane Rose Petry. A Tutela Jurisdicional dos Interesses da Criança e do Adolescente. *Revista da ESMESC*. Ano 04, Volume 05, Santa Catarina: AMC, 1999, p. 82.

[79] BITENCOURT, Luciane Potter. Violência, vitimização e política de redução de danos. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro, 2010, p. 17-55.

[80] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 08, abr. / jun. 2008.

processos criminais, desprezando as determinações contidas, por exemplo, no artigo 227 da Constituição Federal.

2.1 Projeto Depoimento Sem Dano

O claro objetivo de solucionar a desfavorável exacerbação dos danos psíquicos, ocasionados pela revitimização, "motivou alguns operadores jurídicos a buscarem alternativas para a inquirição"[81]. Nesse contexto, com o intuito de conferir necessária eficácia aos direitos exsurgidos da doutrina da proteção integral, como o direito de ser ouvido, o projeto Depoimento Sem Dano foi levantado como procedimento capaz de promover a coleta das informações necessárias para a condenação do acusado sem, contudo, causar os danos psíquicos advindos da revitimização ou, até mesmo, fragilizar a prova criminal.

Assevera José Antônio Daltoè Cezar, acerca da necessidade da oitiva, que:

> (...) é um direito da criança ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, e não mera prerrogativa da autoridade judiciária (...), se propõe atualizar o ordenamento jurídico nacional, que em momento algum, até esta data, cuidou de contextualizar as determinações contidas no artigo 227 da Constituição Federal[82].

A busca de alternativas que viessem a evitar a revitimização surgiu do entendimento de que uma criança não pode ser ouvida em juízo da mesma forma que um adulto[83]. A inquirição da vítima infanto-juvenil merece ser guiada por meio de diálogos condizentes com a idade do abusado e, inclusive, permeada por sentimento de

---

[81] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13.

[82] CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

[83] TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. Um novo olhar sobre o testemunho infantil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem dano:* uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 57-70.

compreensão com a situação em que a criança está inserida, onde o profissional tem o dever de propiciar aspectos de base segura e acolhedora[84]. Carla Carvalho Leite aduz que, ao se proceder a oitiva de uma criança ou adolescente, o operador:

> (...) deve fazê-lo de forma adequada, evitando-se a produção de dano secundário. De fato, uma intervenção profissional inadequada é geradora de dano secundário, o qual pode ser maior do que o dano causado pelo abuso sexual em si (dano primário)[85].

É fundamental que o depoimento não seja minado pela falta de entendimento da capacidade cognitiva do infanto-juvenil. Contudo, as audiências convencionais exigem da criança ou do adolescente um discurso lógico que, por vezes, é afastado e erroneamente interpretado como mentira, seja pelas imprecisões, ou pela falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato.

Por conta disso, desde que assumiu a magistratura em 1988, José Antônio Daltoè Cezar, na qualidade de Juiz de Direito, buscou aliar a tranquilidade na inquirição em Juízo com a regularidade processual para os acusados, com o escopo de evitar que as ações terminassem improcedentes, com base na insuficiência de provas.

> (...) embora houvesse um maior esforço para que as inquirições em Juízo se procedessem com mais tranquilidade para as vítimas, assim como com regularidade processual para os acusados, na maior parte dos casos, ante a inapropriação dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, as informações prestadas na fase policial não se confirmavam em juízo. Isso criava uma situação de constrangimento e desconforto para todos os que participavam das solenidades, principalmente para as crianças e os adolescentes apontados como abusados. Dessa forma, as ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas[86].

Com o objetivo de alteração da realidade até então constatada, José Antônio Daltoè Cezar buscou conhecimento sobre a matéria na psicologia e na

---

[84] BOWLBY, John apud CEZAR, José Antônio Daltoé apud LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público,* Rio de Janeiro, nº 28, p. 67, abr. / jun. 2008.

[85] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público,* Rio de Janeiro, nº 28, p. 08, abr. / jun. 2008.

[86] CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

psicanálise. Logo que lotado na Comarca de Porto Alegre, formou um grupo de interessados pelo tema. O Juiz, a expensas próprias, sob a orientação dos psicanalistas Mário Fleig e Conceição Beltrão e, principalmente, após visualizar o filme norte-americano Atos Inqualificados[87] , bem como a leitura da obra de Veleda Dobke, idealizou e aplicou na 2º Vara da Infância e da Juventude do Foro Central de Porto Alegre o projeto-piloto Depoimento Sem Dano, em 06 de abril de 2003[88]. Em 2004, prossegue o Magistrado, tornou-se possível uma significante melhora nos equipamentos e a utilização de novos recursos, já que o projeto assumiu caráter institucional ao ser patrocinado pelo Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. A partir de 2006, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, apoiou o projeto, passando a disseminar a prática para outros Estados brasileiros[89].

Sobre a repercussão do projeto, destacam Eliana Olinda Alves e José Eduardo Menescal Saraiva que:

> O Projeto idealizado pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar é um modelo utilizado no Juizado da Infância e da Juventude (JIJ) de Porto Alegre para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e que está sendo recomendado como lei nacional[90].

A realização da metodologia do modelo alternativo de inquirição de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual "difere da audiência tradicionalmente realizada[91]".

Durante o processo criminal convencional, que tanto tolhe os direitos infanto-juvenis, é comum que a vítima tenha que traduzir o abuso sexual vivenciado em

---

[87] O filme apresenta a possibilidade de intervenção de outros profissionais na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual; contudo, sem a participação da defesa.

[88] CEZAR, Antônio Daltoè. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007, p. 60-61.

[89] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[90] ALVES, Eliana Olinda; SARAIVA, José Eduardo Menescal. *Depoimento sem dano?* Disponível em http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/depoimento_sem_dano.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[91] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13.

depoimentos por diversas vezes. Ao longo do processo judicial, serão prestados depoimentos à autoridade judicial, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensor Público, Delegacia especializada, Instituto Médico Legal, entre outros órgãos[92]. Essa forma de inquirição que assola a proteção integral ocorre devido ao imenso desgaste emocional, necessário, precipuamente, em razão da presunção de inocência do agressor.

Por conta da impossibilidade de desprezo dos princípios norteadores do processo penal, considera-se que o projeto Depoimento Sem Dano "não introduz um novo procedimento na justiça brasileira, já que apenas modifica a forma de conduzir a inquirição de crianças"[93]. Enaltece Carla Carvalho Leite acerca do procedimento que:

> Iniciada a audiência, o depoimento transcorre de acordo com a normativa processual, ou seja, primeiramente o Juiz faz as perguntas e, em seguida, as partes formulam as perguntas, as quais, uma vez deferidas pelo Juiz, são por este formuladas ao depoente. Neste caso, o juiz o faz indiretamente, já que dirige as perguntas ao profissional que está com um ponto de escuta e este, por sua vez, repassa à vítima, adequando-a ao vocabulário desta, o que [...] se torna possível pela capacitação técnica[94].

No mesmo sentido, Jorge Trindade:

> Para os profissionais do direito que têm a missão de julgar, pode ficar a dúvida se os sinais percebidos – as provas – são mesmo indicadores suficientes do abuso. A questão, de fato, é muito complexa e, como já referido, envolve segredos e violações. Na produção da prova, que dificilmente é material, torna-se claro que o recurso ao uso da avaliação psicológica é fundamental, pois ela viabiliza um conhecimento mais abrangente da violência e suas repercussões na criança. Os psicólogos têm um conhecimento específico que possibilita encaminhar de forma adequada os procedimentos que envolvem a criança vítima de abuso. Eles também podem contribuir para o exame da credibilidade do depoimento, evitando que a criança tenha que ser ouvida muitas vezes e em diferentes esferas (delegacia policial, conselho tutelar, Ministério Público e Juízo). Ademais, é útil,

---

[92] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[93] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13.

[94] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 10, abr. / jun. 2008.

> nesses casos, avaliar o abusador e estimar a sua capacidade de reincidir ou de se recuperar[95].

A inovação trazida à tona pelo projeto é a operacionalização da coleta do depoimento, visto que passaria a ser realizado por técnicos com formações diferenciadas, não diretamente pelo Juiz ou demais operadores do direito. Em prosseguimento, Ana Beatriz Lumatti afirma que o Depoimento Sem Dano emerge com a função de minimizar os efeitos traumáticos da "exposição e repetição demasiada da criança e adolescente aos trâmites judiciais necessários à condenação do agressor"[96].

O projeto tende a evitar que, após o abuso sexual, haja a interferência de terceiros, que, também por conta de despreparo técnico[97], acabam por rememorar de forma imprópria o trágico momento, ampliando, assim, o aspecto danoso, além de fragilizar a declaração da vítima como prova no processo penal. Enaltece com propriedade Décio Alonso Gomes que as normas processuais, por não considerarem o estágio de desenvolvimento incompleto e, principalmente, por vezes a criança ou o adolescente manter um discurso ausente de lógica, colaboram induvidosamente para que, em casos de crimes de cunho sexual, os acusados consigam desqualificar a acusação. Possível afirmar que o despreparo em colher o depoimento enseja sua incoerência e fragilidade.

Dessa forma dispõe:

> O trauma suportado pela vítima e os preconceitos enraizados nas mentes dos operadores do Direito culminam por minorar a credibilidade dos depoimentos e declarações prestadas, o que toma a dimensão perigosa quando considerado que na maior parte dos casos de abuso sexuais cometidos contra um menor o testemunho dele constituiu a prova fundamental, às vezes a única, de que se dispõe[98].

---

[95] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 182-183.

[96] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[97] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 36, jan. / jun. 1995.

[98] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público,* Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 37, jan. / jun. 1995.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação posicionamento de Tilman Furniss, ao aduzir que, incipientemente, a vítima conta os fatos aos entes de sua confiança, comumente os familiares, que, consequentemente, são levados a procurar as instituições pertinentes, geralmente Delegacia ou Conselho Tutelar, para que a vítima exponha, novamente, o abuso sexual. Como se não bastasse as reiteradas exposições extrajudiciais, prossegue o autor, a vítima experimenta as solenidades do juízo criminal e narra novamente o fato criminoso, não raro, de forma pormenorizada. A repetição demasiada da exposição dos fatos nobilita a vitimização secundária, ao argumento de que são capazes de "produzir um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o alegado abuso original"[99].

Para repreender o ciclo revitimizador, a dinâmica do Depoimento Sem Dano consiste em limitar a exposição da criança ou do adolescente no processo criminal, inibindo as sucessivas inquirições. Nesse rumo, Ana Beatriz Lumatti preleciona que o projeto possui como objetivo a coleta antecipada do depoimento da vítima. Valendo-se do prisma da proteção integral e, consequentemente, mitigando a vitimização secundária, Ana Beatriz Lumatti aduz que o depoimento seria realizado uma única vez durante o procedimento criminal, não diretamente pelo Juiz, mas por uma pessoa designada pelo Magistrado, geralmente um psicólogo ou assistente social, e colhido em sala projetada para esse fim, diversa da habitual[100], transpondo-se, dessa maneira:

> Os frios, distantes e excessivamente sóbrios/formais espaços físicos das salas de audiência não foram projetadas para deixar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e sofrimentos, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha[101].

---

[99] FURNISS, Tilman apud PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais,* ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 465, março de 2007.

[100] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[101] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 36, jan. / jun. 1995.

Cumpre ressaltar, justamente esse aspecto formal exacerbado, inerente e inevitável no processo de persecução criminal, que:

> (...) determina que não raras vezes as crianças e os adolescentes nada falem, muitas vezes chorem e fiquem emocionalmente impedidos de apresentarem um relato minimamente lógico e aceitável, fiquem tensos e amedrontados, circunstâncias essas que inviabilizam a responsabilização do agressor, ante a fragilidade da prova produzida[102].

A partir do momento em que são ouvidos em ambiente acolhedor, a proteção psicológica é supostamente revelada. Isso porque as emoções, frequentemente negativas, como a vergonha e o medo ao relatar o abuso vivenciado, são mitigadas. Possibilita-se, nessa esteira, que o foco do processo, centrado nos trâmites legais e burocráticos, desloque-se permitindo que os direitos da criança e do adolescente sejam descortinados.

Em relação ao tema, Ana Beatriz Lumatti assegura que os profissionais da área jurídica defendem a necessidade de que o depoimento seja colhido por profissionais que tenham competência, técnica de entrevista e conhecimento sobre a problemática psicossocial do abuso sexual, evitando, dessa forma, exposições desnecessárias e possibilitando ainda um aprazível diálogo[103].

Nesse sentido o entendimento de Veleda Dobke, que, comentando a atuação dos inquisidores convencionais, elucida que muitas vezes estes se pronunciam o mínimo possível, com o ledo engano de que estão assessorando a vítima a esquecer do traumático passado; contudo, a pequena vítima interpreta a situação de maneira inversa, vez que a considera como forma de desinteresse do operador jurídico em ouvir a sua

---

[102] BRASIL. Projeto de Lei nº 7. 524/2006. *Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[103] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano*: consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

história[104].

Destaca-se, entre os argumentos favoráveis ao procedimento Depoimento Sem Dano, que "a nova prática possibilita que a inquirição de crianças seja realizada de forma condizente com sua condição especial de crescimento, tendo assim seus direitos respeitados"[105], circunstância que faz prevalecer o princípio da proteção integral de dimensão constitucional e, até mesmo, internacional.

O objetivo preemente do projeto é, então:

> (...) garantir que esta coleta de provas não desrespeitasse os direitos da criança, principalmente no que se refere ao seu processo de desenvolvimento físico, psíquico e social. Justamente porque a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento, não teria sentido o sistema institucional responsável pela garantia desta proteção tornar-se violador destas mesmas garantias[106].

Outrossim, argumenta José Antônio Daltoè Cezar que as premissas balizadoras, entre elas a efetiva melhora na qualidade da prova produzida, registro de documentação visual dos gestos e expressões faciais, capacitação contínua para os entrevistadores e a ausência do contato com o suposto agressor, garantiram que diversas entidades, tais como a Associação Brasileira dos Magistrados e dos Promotores da Infância e da Juventude - ABMP, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRGS, Conselho de Supervisão dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul-CONSIJ, Ministério Público do Distrito Federal - MPDF, Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH, acolhessem o Depoimento Sem Dano[107]. Não é outro o delineamento de Maria Palma Wolff, a qual afirma que:

---

[104] DOBKE, Veleda. *Abuso sexual*: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Por alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 24.

[105] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). Depoimento Sem Dano: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13.

[106] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[107] CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

> Essa forma de depoimento tem sido empregada em diversas partes do mundo, ainda que existam especificidades nos procedimentos, quanto à definição do limite de idade para a participação da criança às condições processuais conforme as diferentes legislações. É usual em muitos casos a utilização da câmara Gesell[108], ou sala de espelhos[109].

Com o escopo de salvaguardar direitos infanto-juvenis, o Depoimento Sem Dano exsurge como opção de mitigação dos efeitos do formalismo do sistema processual penal vigente. Nesse ponto, o reforço da vitimologia é arraigado, de tal maneira que a vítima é acolhida e ouvida uma única vez por um profissional escolhido, em sala própria para tal, sem a necessidade da exposição sempre em frente a várias pessoas, habitualmente desconhecidas ou ainda frente ao acusado, encontro potencialmente traumatizante.

2.2 Dinâmica do Depoimento Sem Dano

A metodologia do Depoimento Sem Dano rompe paradigmas processuais, diligenciando no sentido de atingir a conservação da dignidade das vítimas infanto-juvenis em detrimento da vitimização. Contudo, a necessidade e conveniência dos depoimentos, desta forma tomados, deve ser realizada caso a caso, com intuito de verificar a que ponto os traumas oriundos do crime podem ser agravados pela exposição do menor ao constrangimento de narrar delito que viola sua liberdade sexual[110].

Maria Palma Wolff relata que a participação da Psicologia e do Serviço Social na inquirição de crianças e adolescentes é desenvolvida em três fases.

---

[108] O dispositivo Câmara Gesell foi criado pelo norte-americano Arnold Gesell. A câmara consiste em uma sala com parede divisória no qual há um vidro de grande tamanho que permite ver de um lado da sala o que ocorre no outro ambiente – onde se realiza a entrevista - , porém vedando o contrário. Essa experiência tenta combater a chamada vitimização secundária. No entanto, o idealizador do DSD considera quer as condições físicas dos prédios do Poder Judiciário e os custos a serem suportados pela Administração Pública dificultam a instalação da Câmara Gesell. Ver em GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 39, jan. / jun. 1995.

[109] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

[110] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70044720316. Embargante S.S.M. Embargado M.P. 28 de outubro de 2011.

São os momentos de acolhimento, depoimento propriamente dito e o retorno[111].

2.2.1 Acolhimento

A primeira etapa do Depoimento Sem Dano consiste no acolhimento, antecessor ao depoimento. Os psicólogos ou assistentes sociais intentam, nesse momento, aperfeiçoar a qualidade da declaração, por meio do reconhecimento da personalidade da vítima.

Maria Palma Wolff defende que o acolhimento consiste no pedido de que a criança ou o adolescente compareçam 30 minutos antes do início da audiência, para que se evite o encontro com o réu e que sejam esclarecidos os procedimentos da entrevista e dos equipamentos eletrônicos. Esse é o momento no qual a vítima pode optar pela permanência do réu na sala de audiências[112].

Reclama José Antônio Daltoè Cezar que o encontro da vítima com o agressor é dispensável, caso contrário, é bem provável que crianças e os adolescentes "fiquem psicologicamente traumatizados, e os depoimentos assim realizados, colhidos à égide de tais emoções, tonam-se dúbios e inconsistentes para comprovarem a efetiva prática do delito"[113].

Nesse momento, a vítima ou testemunha ficará ciente do que se passará na audiência. Seguindo a mesma linha, o profissional irá instruí-la de que será vista e ouvida pelo acusado e por seu advogado, pelo Promotor de Justiça, pelo Juiz e pelo serventuário do Juízo por meios eletrônicos[114].

A respeito da importância primordial da fase do acolhimento, Jorge

---

[111] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

[112] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

[113] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano:* uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 68.

[114] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 10, abr. / jun. 2008.

Trindade menciona que:

> No primordial interesse da criança e para a sua própria proteção, que deve ser integral, e sendo o depoimento uma prova de particular relevo, é indispensável, antes de tudo, sob pena de inquinamento da prova em si mesmo e a consequente inutilização das declarações, a avaliação da capacidade da criança, não apenas no aspecto cognitivo (memória, linguagem, inteligência, etc.), mas também no nível afetivo (a dinâmica interna da criança frente a uma eventual confirmação dos fatos). Tais condições são importantes na coleta do depoimento infantil e na sua avaliação, bem como na compreensão dos limites que ela pode apresentar[115].

Assim, no referido momento, o técnico irá conhecer a forma que a criança ou o adolescente denomina os órgãos genitais masculino e feminino, evitando que tal constatação ocorra durante a audiência[116]. Sebastião Oscar Feltrin consigna o seguinte:

> Pode ocorrer, todavia, que as potencialidades culturais do juiz, ao invés de contribuírem para a busca da verdade, por paradoxal que seja, acabem justamente criando um grande óbice ao seu descobrimento. Essa ambiguidade não é fantasiosa, tanto que colhida na realidade da própria jurisprudência, sendo conhecida como "bloqueio da comunicação", que prejudica a realização da justiça na medida em que aquele que inquire não compreende o vocabulário utilizado pelo inquirido. Trata-se de um problema constatado na prática, porquanto reconhecido até mesmo por quem é magistrado[117].

A relevância do contato anterior, proposto pela fase do acolhimento, não se atém a reconhecer a personalidade da vítima. É imprescindível que o profissional responsável pela colheita do depoimento tenha noção dos termos utilizados pelas crianças e adolescentes. Tal circunstância inibe constrangimentos. Nas audiências convencionais, é comum a utilização de termos desconhecidos pelo sujeito passivo do abuso sexual ou ainda moralmente inaceitáveis, por exemplo.

---

[115] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 174-175.

[116] CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

[117] FELTRIN, Sebastião Oscar apud BARROS, Marcos Antonio. *A busca da verdade no processo penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 125.

2.2.2 Depoimento propriamente dito

O Depoimento Sem Dano propõe que crianças e adolescentes sejam retirados das salas de audiência, por serem ambientes formais e frios. Sugere-se a transferência desses indivíduos para um ambiente afável, cuja inquirição possa ser realizada por profissionais escolhidos, geralmente psicólogos ou assistentes sociais [118]. Neste caso, o profissional não está realizando estudo psicológico ou social, conforme for o caso, mas sim auxiliando no depoimento da vítima ou testemunha[119]. Corrobora a assertiva Veleda Dobke ao elucidar que:

> Os operadores do direito, na hipótese de não se encontrarem capacitados para a inquirição da criança abusada, de não terem conhecimentos sobre a dinâmica do abuso sexual ou de não entenderem a linguagem das pequenas vítimas, podem nomear um intérprete, com formação em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do abuso sexual, para, através dele, ouvir a criança numa tentativa de melhor atingir os objetivos da ouvida – não infligir dano secundário e obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for o caso[120].

Segue a sustentação de Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo de Oliveira:

> Para garantir e efetivar esse direito da criança é necessário que os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e defensores públicos) estejam preparados para atende-la e escutá-la, podendo e devendo valar-se de profissionais especializados que funcionarão como tradutores de sua fala e de seus sentimentos. Deve-se destacar que será sempre necessário observar o estado peculiar de desenvolvimento da criança para não expô-la a constrangimentos, tais como convocá-la para depor na presença dos pais ou de um dos pais,

---

[118] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[119] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 10, abr. / jun. 2008.

[120] DOBKE, Veleda apud CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.69.

> se um deles ou os dois estiverem sendo processados ou em conflito. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sempre[121].

Nesse raciocínio, Eunice Terezinha Fávero leciona que a inquirição acontece em uma sala separada da sala de audiência, mas que estariam interligadas por vídeo, áudio e ponto eletrônico, permitindo que o juiz divulgue as perguntas e questões ao profissional intérprete, tanto de acusação quanto defesa, que, por sua vez, transmitirá à criança ou adolescente[122].

Bárbara de Souza Conte, na mesma linha, afirma que a escuta da vítima ou testemunha, realizada por psicóloga ou assistente social, sem a presença direta do Juiz de Direito, Promotor Público ou outros operadores do direito, é assistida por um aparelho de TV, ”em tempo real”[123], sendo também registrado de maneira audiovisual e, em seguida, anexada aos autos, possibilitando a revisitação a qualquer tempo, inclusive pelos julgadores de eventuais recursos[124].

O ideal, segundo a metodologia do Depoimento Sem Dano, é que a escuta seja realizada por um psicólogo ou assistente social, menciona Maria Palma Wolff. Continua a autora dizendo que a sala em que a inquirição ocorrerá deverá estar preparada para receber de forma mais receptiva os infanto-juvenis, além de ser indispensável que os equipamentos de câmera estejam conectados à sala de audiência, local em que permanecerá o juiz, promotor, réu e o advogado de defesa[125].

---

[121] OLIVEIRA, Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo. Considerações sobre a criança e o adolescente diante da Justiça nos crimes de abuso sexual infantil. In*:* VOLNOVICH, Jorge R. *Abuso sexual na Infância.* Rio de Janeiro: Lacerda, 2005, p. 120-121.

[122] FÁVERO, Eunice Terezinha. *Metodologia Depoimento Sem Dano, ou Depoimento com Redução de Danos.* Disponível em http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2063111651582008_ParecerNaoFavoravel.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[123] COMISSÃO DE PSICOLOGIA E JUSTIÇA. *Depoimento Sem Dano*. Disponível em http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[124] CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf. Acessado em 08 de agosto de 2011.

[125] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

Assim, é transparente que a participação do Juiz e dos demais operadores do Direito, localizados na sala de audiência, é realizada por meio eletrônico, ao passo que a vítima localiza-se em uma "sala à parte"[126]. Evita-se, com esse procedimento, que a criança presencie debates, algumas vezes contundentes, entre os operadores do direito, além de inibir o sofrimento com perguntas impertinentes ou despropositadas feitas pelas partes[127].

Em significativa consonância ao acima expendido, há que se notar o posicionamento de Bárbara de Souza Conte, que preconiza que a comunicação entre o Juiz e o Psicólogo ou Assistente Social é realizada em tempo real, ressaltando que os operadores do direito vêm e ouvem o depoimento por um aparelho de TV[128].

Esclarece José Antônio Daltoè Cezar que nesta etapa:

> (...) do depoimento, que dura, via de regra, entre vinte e trinta minutos de gravação não interrompida, a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente[129].

No procedimento, as perguntas são formuladas pelo Juízo e pelas partes na audiência de instrução e julgamento e, em seguida, repassadas, por meio do sistema audiovisual, de forma adequada às vítimas, pelo profissional capacitado. Graças à fase do acolhimento, não somente à qualificação técnica do profissional, é que as perguntas ou questionamentos realizados pelas partes serão, caso deferidas, dirigidas pelo Juiz ao psicólogo ou assistente social e repassadas de acordo com o pertinente

---

[126] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 09, abr. / jun. 2008.

[127] CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

[128] CONTE, Bárbara Souza. *Depoimento sem dano:* a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Disponível em http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[129] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.69.

vocabulário da criança ou do adolescente[130].

A íntegra do depoimento é gravada na memória de um computador, além de ser desgravada e juntada aos autos, é copiado para CD-ROM e juntado na contracapa do processo. A técnica permite que as partes e Magistrado possam rever o depoimento a qualquer tempo, bem como os julgadores de segunda instância, em caso de recurso da sentença[131].

E prossegue Maria Palma Wolff:

> O juiz transmite seus questionamentos e os das partes, que são repassados para a criança pelo técnico; a audiência é gravada para fazer parte do processo[132].

Bárbara de Souza Conte, no mesmo entendimento, aduz que:

> O depoimento sem dano tem sido implantado para reduzir o dano (daí o nome da prática) das inúmeras oitivas às quais a criança é submetida no processo de abuso sexual, inclusive frente ao réu (que geralmente é algum familiar). Também objetiva ser prova judicial, uma vez que o CD da audiência gravada é anexado ao processo[133].

O Depoimento Sem Dano, logo, é uma alternativa pela qual o juiz, promotor e advogado transferem a um psicólogo ou assistente social a responsabilidade de apanhar os significantes necessários à condenação de alguém. Percebe-se que se organiza um cenário aparentemente receptivo, sistematizado, para se buscar o depoimento. Nessa prática, estão sendo colhidos bons resultados, principalmente pela forma mais sensível e humanizada de resolver problemas relativos ao abuso sexual.

---

[130] LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 09, abr. / jun. 2008.

[131] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano:* uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.62.

[132] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

[133] CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf. Acessado em 08 de agosto de 2011.

2.2.3 Retorno

Após o término da audiência, contudo não menos importante, é a fase em que é possibilitada à criança ou ao adolescente expressar-se sobre a audiência. Nessa seara, o Psicólogo ou Assistente Social possuem a missão de repassar para os pais ou responsáveis os aspectos relevantes que foram espreitados durante a instrução. Além disso, é verificada a reação das vítimas, a forma como estão lidando com o processo, para que, se necessário, sejam realizados encaminhamentos para avaliação e acompanhamento na rede de saúde[134]. Repisa José Antônio Daltoè Cezar que:

> Diferentemente do que ocorre quando uma audiência é realizada pelo sistema estritamente previsto nas normas processuais, em que a vítima de abuso sexual ou outro tipo de violência , após o encerramento da inquirição, é dispensada e não mantém mais qualquer contato com o sistema de justiça, propõe o projeto Depoimento Sem Dano que o objeto da escuta da criança/adolescente não se encerre imediatamente, como forma de novamente valorizá-la como sujeito de direitos e de afastar a idéia [sic] de que aquele momento foi apenas um meio – a criança/adolescente o objeto – para que o Estado conseguisse atingir o desiderato de um processo judicial[135].

2.3 Regularização do Depoimento Sem Dano

Há propostas que visam regularizar o Depoimento Sem Dano, como o Projeto de Lei nº 7.524/2006[136], conforme anexo I, de autoria de Maria do Rosário, atualmente arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; o arquivado Projeto

---

[134] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13

[135] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.76.

[136] BRASIL. Projeto de Lei nº 7.524/2006. *Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860. Acesso em 06 de outubro de 2011.

de Lei da Câmara nº 35/2007[137], conforme anexo II, originado a partir do Projeto de Lei nº 4.126/2004; e, com similar proposta aos anteriores, é identificado o recente Projeto de Lei nº 8.045/2010, cuja origem se deu por meio do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009[138], conforme anexo III, de autoria de José Sarney.

Embora, dentre aqueles, somente o Projeto de Lei nº 8.045/2010 esteja em tramitação, tais projetos encontram consonância ao possuírem como objeto a alteração do Código de Processo Penal com o fito de que crianças e adolescentes sejam inquiridos como vítimas, em especial os de natureza sexual, por meio da metodologia do Depoimento Sem Dano. Reside, aqui, forma de preservar a integridade física e psíquica do infanto-juvenil, evitando-se depoimentos sucessivos ou repetitivos relativos ao mesmo fato, salvo em situações inevitáveis.

Os referidos projetos foram impulsionados pela consideração de ser praticamente impossível assegurar a não ocorrência do delito de abuso sexual, sobretudo contra crianças e adolescentes, por mais que se envidem esforços para tanto. Nisso, reclama-se que a medida judicial se impõe, exigindo a responsabilização do agressor.

Não raro, como frisado no discorrer do segundo capítulo, a prova no processo criminal no que diz respeito ao crime contra a liberdade sexual envolvendo crianças e adolescentes, vale-se, quase que exclusivamente, do testemunho do ofendido. Convém lembrar, no entanto, que a falta de capacitação dos envolvidos nesta empreitada tende a revisitar demasiadamente o próprio delito, elevando a vitimização secundária. Na vasta maioria dos processos envolvendo crime de cunho sexual, não se "pode ignorar o risco de que a interpretação do evento produza uma releitura

---

[137] BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 35/2007. *Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de escuta de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.* Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=81194. Acesso em 06 de outubro de 2006.

[138] BRASIL. Projeto de Lei nº 8.045/2010. *Código de Processo Penal.* Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263. Acesso em 02 de novembro de 2011.

traumatizante, mais deletéria que o próprio evento"[139]. De modo que:

> A produção de tal prova, nas condições referidas, não é tarefa fácil no meio forense, eis que a capacitação dos agentes que nele atuam – Juízes, Promotores de Justiça e Advogados – para inquirirem crianças e adolescentes traumatizados, quase que sempre se mostra inexistente e insuficiente, terminando por revitimizar as crianças e adolescentes agredidos, podendo nelas causar um dano psíquico secundário, o qual em alguns casos pode ser maior que o dano primário, aquele causado pelo agressor[140].

Considerando o aspecto de que as normas processuais penais não contemplam critérios diferenciadores para a oitiva de crianças e adolescentes em juízo, bem como as experiências do Depoimento Sem Dano vivenciadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os citados projetos pretendem a alteração do Código de Processo Penal e a incorporação do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive com a possibilidade de produção antecipada de prova[141], evitando a alegação de "qualquer nulidade"[142].

No caso, há situação de peculiar tensão emocional para as vítimas, sendo, portanto, aconselhável a imediata inquirição. O pedido de produção antecipada de prova no processo criminal poderá ser determinado de ofício pelo Juiz ou proposto pelo Ministério Público por meio de manifestação fundamentada, consistindo em inquirição de testemunha ou vítima e no exame pericial. A antecipação da prova possui o condão de suprimir as inúmeras e inadequadas exposições da vítima perante diferentes agentes. Nessa sorte, evita-se que o caso seja apresentado à justiça somente após desmedido lapso temporal.

---

[139] PISA, Osnilda. *Abuso sexual infantil e a palavra da vítima*: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 465, março de 2007.

[140] BRASIL. Projeto de Lei nº 7.524/2006. *Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860. Acesso em 06 de outubro de 2011.

[141] Artigo 530-C do Projeto de Lei nº 7.524/06. Para apuração dos crimes previstos no artigo anterior será permitida a produção antecipada de prova.

[142] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano*: consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

Constata José Antônio Daltoè Cezar que:

> Após tanto tempo, seus estágios de desenvolvimento atingiram outros patamares, especialmente no que se refere ao conhecimento das coisas de sexo, e suas memórias não guardam mais os mesmos detalhes, o que serviria unicamente para atender rigidamente as normas processuais que, quando utilizadas dessa forma, desconsideram por completo que a finalidade do processo é a busca da verdade real[143].

Busca-se, com a aprovação do recente Projeto de Lei nº 8.045/2010, suprimir a lacuna de legislação específica na colheita de provas nos processos judiciais, "conferindo legitimidade como um mecanismo jurídico"[144] que garanta proteção à criança e ao adolescente. Pretende-se, também, a adequação expressa à ordem constitucional, em especial contraditório e a ampla defesa, direitos estes fundamentais do acusado[145].

> Por tais razões, é preciso que se questione a abordagem judicial como em regra vem sendo realizada, para que se concluindo pela sua precariedade, sejam buscadas soluções dentro da ordem constitucional, com obediência ao contraditório e ampla defesa, de melhor inquirir crianças e adolescentes vítimas, bem como todas aquelas que necessitam serem ouvidas em juízo, inclusive como informantes, evitando assim que lhes sejam causados danos psíquicos, bem como consigam emprestar qualidade aos fatos narrado em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor[146].

Amparado pelas garantias constitucionais, especialmente pelo devido processo legal, é mister salientar que, "sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as

---

[143] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.102.

[144] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[145] ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 151-177.

[146] BRASIL. Projeto de Lei nº 7.524/2006. *Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860. Acesso em 06 de outubro de 2011.

provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações"[147].

> O devido processo legal é considerado um dos princípios constitucionais de sustentação da democracia e expressa-se, entre outros pressupostos, pela existência no âmbito processual penal do contraditório e da ampla defesa, da existência da prova, de recurso à instância superior. O objetivo, então, da inquirição da vítima ou testemunha, é a produção de provas, o que representa, para o réu, uma garantia de ter uma condenação justa, e, para todos os cidadãos a segurança de que não serão condenados por atos que não praticaram[148].

Em consonância com o molde do Depoimento Sem Dano, prevê-se que as testemunhas sejam transferidas para sala especialmente projetada para a inquirição, contando com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, assim, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente, que, caso contrário, ainda que indeferidas, proporcionariam à vítima, de forma inconteste, danos ao ouvi-las[149].

Ainda, na linha do Depoimento Sem Dano, a sala em que a vítima se encontra com o profissional deve estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, que podem também interagir durante o sistema, conforme preceitua o artigo 530-B do Projeto de Lei nº 7.524/2006. O depoimento colhido, por sua vez, é "gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser degravada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo"[150], permitindo que as

---

[147] BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 25 de outubro de 2011.

[148] WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13.

[149] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.61-62.

[150] BRASIL. Projeto de Lei nº 7.524/2006. *Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860. Acesso em 06 de outubro de 2011.

partes e os Magistrados, assim como os julgadores de instâncias superiores, possam revê-la a qualquer tempo, sem a necessidade de nova colheita, e, dessa forma, "ter acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel[151]. Por ocasião, a revisitação ao sofrimento por parte das crianças e adolescentes, decorrente das sucessivas inquirições nos âmbitos administrativo, policial e judicial, é dirimida.

Osnilda Pisa enaltece, ainda, que as entrevistas registradas por meio eletrônico têm a vantagem de constituir um "elemento duradouro das informações obtidas da vítima ou testemunha, não sujeitos ao esquecimento pelo transcurso do tempo"[152].

Entre as propostas dos referidos projetos, reside-se o enaltecimento à aliança entre os direitos fundamentais dos acusados, em especial o contraditório e a ampla defesa, com a preocupação de salvaguardar a integridade psíquica dos infanto-juvenis. Como visto, a técnica consiste na escuta da vítima ou testemunha menor, "com a direta participação das partes interessadas (logo, com ciência e oportunidade de reação)"[153].

Em linhas gerais, as providências almejadas pelos Projetos de Lei são:

> Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha.
> A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao serem ouvidas em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.
> A garantia da efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real.
> A melhora na qualidade da prova obtida[154].

---

[151] CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos. *In*: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

[152] PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 471, março de 2007.

[153] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 40, jan. / jun. 1995.

[154] BRASIL. Projeto de Lei nº 7.524/2006. *Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos*

Importante aduzir que os Projetos de Lei está amparado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e das Nações Unidas, em especial pelo fato de garantir o acesso das vítimas menores ao judiciário, de forma respeitosa com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Pela importância, insta transcrever os seguintes trechos da Convenção sobre os Direitos da Criança:

> § 1º Os Estados Membros assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.
> § 2º Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional[155].

O recente projeto propõe a observação, além das garantias constitucionais que enaltecem o devido processo legal como o contraditório e a ampla defesa, também, "(...) à luz das normas processuais vigentes, respeito e dignidade às crianças e adolescentes que são ouvidos em juízo, com absoluta prioridade, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal"[156].

Visa-se modificar a norma processual vigente, sobretudo criminal, que trata de forma geral a produção da prova realizada em Juízo, que não difere nos modelos para inquirir crianças, adolescentes e adultos. Com isso, busca-se efetivar os princípios constitucionais e os instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância essa que sucumbiria qualquer alegação de ilegalidade pela ausência de procedimento específico.

---

tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860. Acesso em 06 de outubro de 2011.

[155] CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990*. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 06 de outubro de 2011.

[156] CEZAR, Antônio Daltoè. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007, p. 66.

3 (IM) PROPRIEDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO

Embora o escopo preemente do Depoimento Sem Dano esteja amparado na conservação da dignidade das vitimas infanto-juvenis, é essencial esclarecer que os profissionais incumbidos da realização de promover a inquirição, seja o psicólogo ou o assistente social, resistem à aplicação do procedimento, amparados por severas críticas que vão, inclusive, de encontro à aprovação da regulamentação legislativa da metodologia, atualmente o Projeto de Lei nº 8.045/2010.

3.1 Interdisciplinaridade

A técnica aplicada no Depoimento Sem Dano é considerada por muitos profissionais como uma forma de tolher a aplicação da metodologia cientifica da área da psicologia ou assistência social, incumbindo hierarquia superior ao conhecimento jurídico, na medida em que toma por adjetiva a participação das referidas ciências. Consoante, analisa-se que o mecanismo adotado apresenta-se como instrumento exclusivamente jurídico, uma vez que Psicólogos e Assistentes Sociais atuam na condição de meros mediadores das perguntas dirigidas pelo juiz, onde tem-se por desconsiderada a construção conjunta dos diversos saberes. Não outro entendimento de Ana Beatriz Lumatti ao enaltecer que a mediação ocorrida no procedimento considera a atuação do psicólogo como mera extensão da atuação do juiz, obstruindo a atuação psicológica propriamente dita[157].

O papel dos profissionais escolhidos para a realização de tal tarefa é, basicamente, de intermediação, ao argumento de que simplesmente repassam as perguntas promovidas pelos operadores do Direito de maneira adequada[158]. Soma-se a isso o fato de que o psicólogo ou assistente social não se utiliza das metodologias atinentes ao seu respectivo campo de conhecimento, principalmente por conta da

---

[157] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano:* consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[158] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 40, jan. / jun. 1995.

celeridade da fase de acolhimento, que não é capaz de promover o necessário processo de preparação da vítima para enfrentar o depoimento, efetivamente ausente de posteriores danos.

Os mencionados profissionais, os quais possuem o condão de trabalhar nos valores consignados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, comprometidos com o respeito à dignidade, à liberdade, à igualdade de direitos, à integridade do ser humano, atuam, por ocasião do procedimento do Depoimento Sem Dano, com a finalidade de ouvir a criança ou o adolescente em busca de colher evidências de criminalização do agressor, sem avaliar as repercussões e os efeitos do depoimento na vida da criança ou do adolescente, em razão da ausência de um processo de avaliação anterior e contínuo.

Argumenta Iolete Ribeiro da Silva[159] que a audiência não é o mesmo que uma entrevista, uma consulta ou um atendimento psicológico. Dessa forma, os profissionais comprometidos com uma prática de respeito à dignidade, à liberdade, à igualdade de direitos e à integridade do ser humano não são aptos para realizar essa atividade. O ambiente psicológico é orientado pelas demandas e desejos das crianças, resguardando o sigilo profissional; e não pelas necessidades do processo, tal como o sistema judiciário exige, em sentido reverso, a operacionalização judicial do Depoimento Sem Dano não se coaduna com a metodologia científica da psicologia ou ciência social.

Nessa seara, Bárbara de Souza Conte aduz que, entre as falhas do procedimento reside a ausência de entrevistas, avaliação psicológica e outros recursos qualificados de elaboração de informações éticas de preparação capaz de possibilitar a reconstrução simbólica da fala. Nessas circunstâncias, é imperioso destacar que a verdade objetiva solicitada ao infanto-juvenil sobre o caso não raro é transvestida de discurso ilógico e abstrato, onde se é comum camuflar certas situações. Nessa perspectiva, o nível de desconfiança do discurso e da violência é elevado. Veja-se:

---

[159] SILVA, Iolete Ribeiro da. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.* 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 105-112.

> A opção de insistir no relato objetivo, que ocorre no depoimento, reatualiza o dano psíquico, enquanto a escuta aposta na possibilidade de uma recomposição simbólica. Poderíamos pensar, frente a isso, que a prática do psicólogo se coloca na segunda perspectiva, ou seja, a da escuta[160].

Sobre o tema, Jorge Trindade frisa que "a ciência psicológica não é mágica e não consegue reconstruir fatos ocorridos nem identificar sempre e com precisão abusadores e abusados"[161]. Nesse contexto, em que não há preparação adequada, tampouco acompanhamento posterior, a atuação digna dos psicólogos e assistentes sociais é impossibilitada e inábil de responder aos anseios do processo penal.

Por conta do debate travado pela categoria dos psicólogos, no Conselho Federal de Psicologia, foi publicado em sua página eletrônica manifesto consignado tanto pelo Presidente do Conselho quanto pela responsável pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos, sugerindo, na Resolução nº 010/2010, que:

> (...) a Justiça construa outros meios de montar um processo penal e punir o culpado pelo abuso sexual de uma criança ou adolescente, pois não será pelo uso de modernas tecnologias de extração de informações, mesmo com a presença de psicólogos supostamente treinados, fora de seu verdadeiro papel, que iremos proteger a criança ou o adolescente abusado sexualmente e garantir seus direitos[162].

A instituição, além de levantar que os profissionais não desempenham sua prática científica propriamente dita, vez que considerados simples repassadores dos questionamentos do juiz e das partes, a Resolução ainda esclarece que a escuta deve ter como princípios a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, de modo que seja respeitada a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as

---

[160] CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf.

[161] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 183.

[162] RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA nº 010/2010. *Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como "Depoimento sem Dano") no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência*. Disponível em http://www.crprj.org.br/noticias/2010/0707-CFP%20publica%20resolucoes%20sobre%20atuacao%20do%20psicologo%20na%20Justica.html. Acesso em 29 de setembro de 2011.

disciplinas com a submissão produzida nesses diferentes campos do conhecimento, mormente pelo aspecto de que a inquirição judicial não é análogo ao diálogo informal.

Com similar entendimento, o Conselho Federal de Serviço Social, ao publicar a Resolução nº 554/2009, considerou que a metodologia do projeto Depoimento Sem Dano não possui relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social. Na ocasião, vedou vincular ou associar o exercício das funções pertinentes ao Serviço Social ou título de assistente social à participação na atividade de inquirição especial sob os moldes do Depoimento Sem Dano. Mister enfatizar que a Resolução foi discutida e aprovada por todos os participantes do 38º Encontro Nacional do Conselho Federal de Serviço Social, realizado em Campo Grande, em setembro de 2009, portanto, constitui opinião expressiva desse campo científico.

Pela importância assumida, cumpre enaltecer os artigos 1º e 2º da Resolução 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social:

> Art. 1o. A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do "Projeto Depoimento Sem Dano" não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.
> Art. 2o. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4o e 5o da Lei 8662/93[163].

É importante assinalar, conforme já analisado, que a oitiva infantil deve ser conduzida em observância estrita aos direitos da criança e do adolescente e "com a consciência de que, em qualquer caso, a busca da verdade dos fatos é uma

---

[163] RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009. *Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.* Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2011.

competência do juiz, que é o perito dos peritos (*perito peritorum*)[164]. Nesse aspecto, cabe aos operadores jurídicos a qualificação para trabalhar na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, embora o Poder Judiciário coloque que os profissionais, tais como o psicólogo, são mais humanizados para tal tarefa[165]. Entretanto, não se pode admitir que os profissionais atuem com a ambição de condenar criminalmente outrem, valendo-se, para tanto, da indiferença quanto aos infanto-juvenis.

Nesse sentido:

> O que há de novo no "Depoimento Sem Dano" é a "terceirização" do lugar de Inquisidor, ou mesmo, cheio de boas intenções, a transferência da função de "sugador" de significantes, à força simbólica e sua violência respectiva, para um profissional de outra área, em princípio, mais capaz de "abrandar" a violência e imaginariamente funcionar como "mecanismo paliativo de desencargo", na sanha de se condenar, até porque, de regra, são iludidos sobre o lugar e função do Direito Penal numa Democracia[166].

Sob esse viés, importante esclarecer que o distanciamento do trabalho a ser realizado pelo profissional acarreta "confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências"[167] por meio de perguntas dirigidas, isentando o juiz da responsabilidade de colher "prova oral, quando for o caso"[168].

---

[164] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 175.

[165] MADEIRA, Kátia Regina. Posicionamento do CFESS sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. In*:* CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 95-103.

[166] ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 151-177.

[167] BRITO, Leila Maria Torraca. *Diga-me agora*…O Depoimento Sem Dano em análise. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652008000200009&script=sci_arttext. Acesso em 29 de setembro de 2011.

[168] SILVA, Iolete ribeira da. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 105-112.

Partindo da análise sobre o acusado agora como sujeito de direitos, é necessário o equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias ao imputado, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º e incisos, e a tutela dos direitos fundamentais inerentes a todos os participantes. Nessa seara, não se pode cogitar que o juiz abdique de intervenção mais rigorosa na instrução probatória, "enquanto não estiver averiguada a matéria de acusação ou da defesa, e enquanto houver uma fonte de prova ainda não explorada"[169], o Juiz de Direito não deve declarar a sua decisão.

Como analisado no decorrer do presente estudo, os profissionais responsáveis pela inquirição limitam-se a ouvir e reproduzir perguntas para as vítimas de forma pretensamente condizente com a sua idade e capacidade cognitiva. Reside aí aspecto determinante à latente constitucionalidade do procedimento, haja vista deturpar o direito do acusado por delegar incumbência exclusivamente do Magistrado.

Com relação à contraposição destas garantias, Alexandre Morais da Rosa, com propriedade, afirma:

> Embora se deva acolher a proteção aos sujeitos que ocupam o lugar de "vítima" no processo penal, não se pode cair na tentação de que uma intervenção probatória aconteça sem o uso da violência (vertical, simbólica, enfim, própria da Jurisdição). A violência está presente. Sempre. A cruzada pelo aumento das condenações não pode se dar sem o pagamento de um preço caro. O desgaste de transferência operado na pré-noção do estigma "vítima" ocupado *a priori* pela criança, acrescido de uma contaminação temática (violência sexual), bem como uma postura inquisitória, transforma o DSD num espetáculo do "Bem"[170].

Acolhendo a cobiça pela condenação, a preocupação precípua é de que, nas circunstâncias atuais, a condição de sujeito de direito das vítimas seja tolhida, contribuindo para que a criança e o adolescente retornem ao patamar de objeto no

---

[169] BARROS, Marco Antonio. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 137.

[170] ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 151-177.

sistema processual[171]. Isso porque, partindo de uma atuação terceirizada, o provimento do sistema passa a tomar as vítimas "como mais uma fonte de informação, de forma que o processo penal acaba voltado mais para o acusado do que para a vítima, não reparando ou diminuído os danos sofridos"[172]. Ou seja, de uma forma ou de outra, permanecem tanto a violência à criança ou ao adolescente, por se inerente ao processo penal pouco importando a forma que é apresentada aos seus espectadores; quanto o escopo preemente, muito embora velado, de chegar-se à condenação. Não é outro o entendimento de Alexandre Morais da Rosa, que bem destaca:

> Uma aparente ausência de violência, a saber "branda", que todavia cobra o preço de forma diferida, uma vez que o sujeito (criança) não é respeitado como categoria. A distinção que se coloca para sua proteção o transforma em objeto, com todo o respeito[173].

Contribuindo para a concepção de que o Depoimento Sem Dano age como forma paliativa, analisa-se que a ênfase ao tempo de conclusão dos processos ou de medidas protetivas, como o afastamento do agressor, são imprescindíveis, contudo não observadas. Kátia Regina Madeira enaltece ainda que:

> Ocorre demora nas conclusões dos processos, em uma minoria dos casos há acompanhamento da vítima, seja psíquico-social ou de aplicação da devida proteção por parte dos órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos[174].

Cabe, então, ao psicólogo ou assistente social contribuir para o processo penal, ora atuando na elaboração de pareceres, perícias técnicas, ora no acompanhamento à criança e seus familiares, em especial nos casos de abuso sexual.

---

[171] COMISSÃO DE PSICOLOGIA E JUSTIÇA. *Depoimento sem dano*. Disponível em http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html. Acesso em 09 de outubro de 2011.

[172] MADEIRA, Kátia Regina. Posicionamento do CFESS sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. In*:* CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.* Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 95-103.

[173] ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.*). Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 151-177.

[174] MADEIRA, Kátia Regina. Posicionamento do CFESS sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. In*:* CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 95-103.

Não se pode admitir, entretanto, a instrumentalização do Poder Judiciário em prol de, como argumenta Alexandre Morais da Rosa, procedimento mais brando, afastando os profissionais de suas áreas científicas com fito de realizar audiência para a aplicação de penas.

3.2 Exposição da criança e do adolescente

A ausência de um processo de avaliação anterior e duradouro que trabalhe a experiência vivenciada pelo abusado, como também a falta de preparação da criança ou do adolescente para o momento da inquirição, impossibilita a concretização dos objetivos do Depoimento Sem Dano.

O depoimento colhido, valendo-se da carência apresentada, implica algum grau de stress, aumentando sensivelmente quando se trata de abuso sexual. Extrai-se, em vista disso, a preferência pela "utilização da expressão designativa Depoimento com Redução de Danos, pois, [...], incompossível reviver o trauma sem que qualquer dano seja gerado"[175].

A Comissão de Psicologia e Justiça acredita que a metodologia do Depoimento Sem Dano coloque a criança e o adolescente em situação de delação, responsabilizando-os pela produção da prova capaz de incriminar o agressor. Partindo dessa concepção, a Comissão retrata a soberba do Depoimento Sem Dano ao entender que o projeto parte do pressuposto de que "o depoimento dado a um psicólogo ou assistente social, no lugar do juiz reduziria o dano causado à criança, como se aquilo que ela fala – e que fica gravado – não fosse produzir efeitos em sua vida"[176].

O Depoimento Sem Dano, por ocasião de seu procedimento, insiste no relato objetivo, o qual reatualiza o dano psíquico, e não uma escuta que possibilite a recomposição simbólica. A possibilidade de reduzir os danos no procedimento de escuta

---

[175] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 39, jan. / jun. 1995.

[176] COMISSÃO DE PSICOLOGIA E JUSTIÇA. Depoimento sem dano. Disponível em http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html. Acesso em 09 de outubro de 2011.

far-se-ia presente caso a interferência dos profissionais da psicologia ou assistência social nos processos judiciais estivesse de acordo com a respectiva área, sem pressão ou direcionamento da fala, ou ainda, sem a necessidade de obtenção de qualquer declaração. Erige-se, destarte, uma metodologia que deturpa seus próprios fundamentos, remetendo a criança ou o adolescente à posição de objeto para o processo penal.

A prevenção no atendimento da criança ou adolescente e a escuta do sofrimento deles, realizadas pelos referidos profissionais, daria início ao processo de elaboração psíquica, com fito de que a vítima esteja preparada para simbolizar por meio da fala o excesso vivido, garantindo a possibilidade de transformação de sua consternação, e não servindo apenas como meio de produção de prova. Nas palavras de Bárbara de Souza Conte:

> A escuta do sofrimento da criança dá início a um processo de elaboração psíquica. Elaboração psíquica que consiste em que uma inscrição traumática como o abuso (um real que invade a criança) possa adquirir um significante, uma representação, uma fala para que esta criança possa transformar o excesso vivido no real do corpo em uma expressão de símbolo como a fala ou a produção lúdica. Transforma o que é um indício, uma inscrição da violência, em uma representação processada psiquicamente através de recomposição simbólica. O ato de fala, nessa perspectiva, é terapêutico e visa a recompor psiquicamente a criança, porém necessita da escuta analítica[177].

Iolete Ribeiro da Silva, nesse mesmo sentido, ressalta que a intervenção proposta pelo Depoimento Sem Dano é descontextualizada, por ocasião da ausência de continuidade ou acompanhamento posterior, somados à priorização da busca de uma condenação a qualquer preço, colocam a criança ou o adolescente em um lugar de objeto[178].

Como se não bastasse, os Psicólogos e os Assistentes Sociais avaliam

---

[177] CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2011.

[178] SILVA, Iolete Ribeiro da. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 105-112.

que o cerne do procedimento do Depoimento Sem Dano esteja amparado na necessidade de que a criança ou o adolescente relate o abuso vivenciado e sofrido, mesmo sem preparação e condições simbólicas para tanto, haja vista a precariedade da fase de acolhimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que eles devem ser ouvidos em questões que lhe digam respeito, contudo o *direito* de falar se confunde com o *dever* de falar. Consoante, tem-se que o seu discurso serve de objeto ao sistema judicial com a finalidade de incriminar o abusador. Assim, indaga Klélia Canabrava Aleixo, citado por Esther Maria de Magalhães Arantes, se o Depoimento Sem dano seria:

> [...] uma forma de enganar o depoente, buscando angariar sua confiança no sentido de que ele revele o ocorrido, e assim produza prova judicial, ainda que mal compreenda o contexto em que se encontra e as consequências de sua fala? Não feriria, tal procedimento, o princípio da dignidade e do respeito à criança e ao adolescente, submetendo-os a uma teratologia que subverte o próprio papel do psicólogo e de sua intervenção?[179]

Reside, nesse ponto, a alegação de que o simples direito da criança ou adolescente em "não falar" é negado, desatentando-se da premissa de que são sujeitos de direitos, e, portanto, gozam da escolha de permanecerem calados, pois o "silêncio pode representar a impossibilidade da criança elaborar aquela situação naquele momento"[180]. Dessa forma, Iolete Ribeiro da Silva diz que:

> Em uma situação traumática, inúmeros sintomas podem se colocar em um universo infantil, entre eles o silêncio. Se a criança se cala, é preciso respeitar seu silêncio, pois é sinal de que ainda não tem como falar sobre isso[181].

Não se pode deixar de lado a vivência subjetiva de dor e vergonha

---

[179] ALEXIO, Klélia Canabrava apud ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Discurso de Esther Arantes em audiência pública no Senado Federal sobre depoimento sem dano*. Disponivel em http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/debates/direitos_humanos/direitos_humanos_080829_0001.html. Acesso em 30 de outubro de 2011.

[180] LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano*: consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[181] SILVA, Iolete Ribeiro da. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 105-112.

vivenciada, e então, compreender que nem tudo está disponível no nível simbólico da palavra, quando a solicitação, por ocasião de um processo penal, exige que se revele a experiência traumática sem um processo de reconstrução psicológica. O desrespeito pelo que ainda não pode ser dito, por não haver possibilidade de elaboração psíquica naquele momento, ou pela fala implicar na prisão do ente familiar, uma vez que grande maioria dos abusos ocorrem nesse âmbito, desponta na vitimização e, principalmente, no sofrimento psíquico[182]. Por conta disso, deve-se atentar para o tempo da intervenção, já que, "fazer a criança falar, sem dar destino certo a este traumático, é igualmente violência"[183].

A utopia de que uma sala especialmente projetada para receber vítimas infanto-juvenis, ainda que contenha equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente, promova a dignidade da criança e do adolescente, é sucumbida pelo desrespeito ao silêncio desses pequenos. Não se pode garantir que não se produza o dano na vítima se, mesmo que sem a real necessidade, o depoimento do infanto-juvenil é obrigatório. Repete-se que o procedimento penal por si só é bastante suficiente causador de danos àqueles que participam, a agressividade lhes é inerente, bem como a sanção que deles desponta. Confrontam-se, neste procedimento, o primado da vedação ao dano e a necessidade de condenação. A única forma de garantir a integridade total dos infantes é privá-los da obrigatoriedade de participação em processos dessa natureza, buscando-se, para tanto, distintos meios de provas, ou seja, encontrar novas formas de simbolização, com o auxílio dos referidos profissionais, tais como atos de masturbação compulsiva, dessarazoável para a respectiva idade, ou recorrentes angústias no sono. O conhecimento, neste caso, não teria por objetivo a extração da "verdade, mas uma vivência subjetiva que necessita ser compreendida e interpretada no contexto da realidade psíquica da criança, levando em conta a

---

[182] O sofrimento psíquico ocorre por ocasião da exigência da verdade objetiva vivida. Ver em CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2011.

[183] CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano*: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2011.

singularidade”[184].

3.3 Aspectos neutralizadores

Por ocasião da repugnância que os crimes de cunho sexual causam no meio social, a parcialidade dos profissionais tende a subverter o que é dito pela criança ou adolescente, facilitando que a entrevista realizada durante um depoimento isolado promova um significativo aumento de prisões dos supostos abusadores. Por mais que o discurso seja ilógico e, por consequência, consista em prova frágil, busca-se um meio de validação para a condenação. Nesse sentido, não é sabido se o Psicólogo ou Assistente Social, conforme o caso, traz consigo a noção de que o seu comportamento pode contaminar a prova judicial, visto que, ao ser ouvido pela criança ou adolescente, poderá influenciar de maneira indelével a sua declaração[185].

Com o intuito de neutralizar ao máximo a potencial suspeita e ansiedade do adulto, Jorge Trindade possui a matiz opinião de que o entrevistador ou o especialista chamado a colher e avaliar o depoimento de uma criança ou adolescente deve guiar a entrevista cuidando para não influenciar o depoimento da vítima, atentando-se em utilizar uma linguagem impessoal, porem, não poderá perder sua função de elaboração de capacidade crítica[186].

O profissional deve estabelecer um diálogo livre de perguntas indutoras ou sugestivas, capazes de alterar a narração dos fatos, favorecendo a expressão livre do entrevistado. Não se sugere que o depoimento seja norteado ou conduzido por meio das perguntas dirigidas, tampouco seja interrompida a continuidade do relato. No mesmo entendimento, Décio Alonso Gomes sustenta que:

---

[184] CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano:* a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf. Acessado em 08 de agosto de 2011.

[185] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 174.

[186] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 144.

> (...) a inquirição feita pelas partes (interessadas ou não) deve priorizar a utilização de perguntas abertas e não indutivas, permitindo que o relato do menor seja apresentado segundo sua visão na qualidade de vítima[187].

De acordo com o referencial de Tilman Furniss, basicamente quatro tipos de perguntas são utilizadas durante o Depoimento Sem Dano[188]. José Antônio Daltoè Cezar explicita que as perguntas consistem em: perguntas abertas, como "O que aconteceu quando você ficou com o seu tio no dia em que seus pais viajaram?", permitindo que o relato seja apresentado segundo a visão que a vítima possui sobre o fato, afastando qualquer possibilidade de indução a uma resposta pré-elaborada; perguntas fechadas, como "Seu tio beijou na boca quando ficou sozinho com você?", que devem ser evitadas, pois sugerem a prática de uma ação proibida e condenada, que só podem ser respondidas por sim ou não, fragilizando a prova no quesito material; perguntas de escolha, que devem ser evitadas, como "Ele a beijou na boca ou no pescoço?, que sugerem pelo menos uma possibilidade de ação proibida; perguntas hipotéticas, como "Se um tio grande tivesse beijado a sua sobrinha na boca, deveria ela contar isso para o seu papai?, as quais permitem que a vítima consiga, ainda que de maneira incipiente, relatar seu entendimento sobre o que está sendo investigado[189].

O entrevistador ou o especialista chamado a colher o depoimento da vítima necessita atentar-se com os limites de compreensão que os infanto-juvenis apresentam diante das perguntas. Assim, com o objetivo de prepararem um trabalho mais eficiente, "tanto em relação ao bem-estar do depoente antes, durante e após a sua inquirição, como também no que se refere à qualidade do relato que venha a ser realizado"[190], é preciso que possuam conhecimento acerca da dinâmica do abuso sexual, informação do perfil e em que meio a vítima convivia com o abusador, bem como a ciência de eventual desconforto da criança ou adolescente no momento do depoimento.

---

[187] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 40, jan. / jun. 1995.

[188] FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança:* uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

[189] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.75-76.

[190] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.72.

Nesse diapasão, impende evidenciar o entendimento de Osnilda Pisa:

> A tarefa de entrevistar crianças é desafiadora, especialmente quando se trata de recolher informações sobre suspeita de abuso sexual. São necessárias estratégias competentes para ajudar a criança a conversar sobre suas experiências íntimas e sentimentais, sem introduzir informações por elas não mencionadas[191].

Assim, embora seja comum a aplicação do Depoimento Sem Dano com a justificativa de evitar a promoção da vitimização secundária por meio da facilitação de comunicação entre o *expert* da área da psicologia ou assistência social e a vítima infanto-juvenil, é mister que a interferência do Psicólogo ou do Assistente Social seja analisada com diligência. Os profissionais, inclusive, devem estar preparados para enfrentar a situação, sob pena de contaminar o depoimento.

Entretanto, cabe pontuar que nada garante que os mediadores acrescidos ao processo tenham uma formação profissional adequada para atuarem no caso, da mesma forma, a vontade de condenação acobertada impõe questionamento acerca da imparcialidade necessária ao provimento jurisdicional.

3.4 A verdade do discurso

Frisa-se a necessidade de (re) pensar a intervenção das vítimas infanto-juvenis nos processos criminais, pois, se, de um lado, é impensável a exclusão em razões das garantias relacionadas à ampla produção probatória, de outro, a adaptação no instituto deve fazer considerar a sua peculiar condição de desenvolvimento incompleto[192].

Oportuno lembrar que, nesse caso, "examinar a confiabilidade dessas declarações é mais complexo quando se trata de crianças, porque inúmeros fatores

---

[191] PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 470, março de 2007.

[192] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 38, jan. / jun. 1995.

podem contribuir para a inexatidão de seu relato"[193], acrescido pelo desrespeito ao tempo daquilo que ainda não pode ser dito, ou seja, que não está disponível no nível simbólico da fala. Bárbara Souza Conte pronuncia que a falta de preparação psicológica para relatar o ocorrido acarreta em afastar o ofendido de sua realidade objetiva, reflexo da recusa em reconhecer o trauma vivenciado pelo abuso sexual, justificando a deformação da cena vivida, por meio de omissões, por exemplo[194].

Como se não bastasse, o depoimento, tido como verdade, é extraído de uma só entrevista, gravada e juntada aos autos, de tal modo que "sua fala se cristaliza como verdade, aprisionando os envolvidos nos papéis de vítima/acusador e de agressor"[195]. A retrospectiva fática narrada:

> (...) nasce de um falso alarme gerado pelo medo e por construções sociais que partem de uma premissa infundada, as quais são interpretadas ambiguamente e se projetam sobre a criança, dando vida a um círculo vicioso de contínua confirmação, às vezes originadas até mesmo de uma condição de boa-fé[196].

Difundida a suspeita da existência do abuso, logo vem individuado o suspeito culpado, geralmente atribuído pelo adulto. Assim, o medo se transforma em terror, e as hipóteses viram certezas absolutas. Como consequência, todos passam a serem considerados culpados ou, ao menos, abusadores potenciais, presunções por derradeiro rechaçadas pela ordem jurídica. A partir disso, segundo o psicólogo Jorge Trindade, são formuladas perguntas para a criança, até que ela corrobore a hipótese aventada, confirmando "as suspeitas e a ansiedade do adulto"[197]. Desponta, pela

---

[193] PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 466, março de 2007.

[194] CONTE, Bárbara Souza. *Depoimento sem dano:* a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Disponível em http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043. Acesso em 25 de setembro de 2011.

[195] COMISSÃO DE PSICOLOGIA E JUSTIÇA. Depoimento sem dano. Disponível em http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html. Acesso em 09 de outubro de 2011.

[196] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 169.

[197] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 169.

manipulação[198], na recriminação de alguém, previamente pela sociedade culpado[199]. Concernente ao assunto, posicionamento de Joelza Mesquita Andrade Pires e Renato Zamorra Flores, citado por Osnilda Pisa:

> O discurso que se repete em palestras, livros, laudos e até em algumas sentenças e acórdãos sugere que a criança nunca mente ou fantasia sobre casos de abuso sexual, em especial o intrafamiliar, porque a maior parte das crianças não-abusadas não têm conhecimento dos detalhes de encontros sexuais ou que histórias inventadas são facilmente detectáveis[200].

Essas situações tendem a contaminar as declarações das crianças ou dos adolescentes e, como consequência, "conduzir a injustiças, com absolvição de culpados e, mais grave, condenação de inocentes"[201], subvertendo a dúplice finalidade do processo penal, qual seja, "interesse da sociedade na punição de todo o culpado e a proteção das liberdades individuais e, em consequência, a tutela dos inocentes"[202].

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento de Jorge Trindade, que reputa estar:

> (...) blindado pela criação de um factoide, o verdadeiro abusador garante a sua impunidade, ao mesmo tempo em que consciências se apaziguam através de uma pseudoresolução. Além disso, produz uma situação duplamente injusta: de um lado, porque não pune o abusador, que permanece livre para cometer novos abusos, deixando a pequena vítima ao desabrigo de qualquer proteção; de outro, porque pune

---

[198] LOFTUS, Elizabeth, PALMER, John C. apud PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 461, março de 2007.

[199] ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

[200] PIRES, Joelza Mesquita Andrade e FLORES, Renato Zamorra apud PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 466, março de 2007.

[201] PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 465, março de 2007.

[202] MITTERMAIOER apud PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 465, março de 2007.

> injustamente um inocente, pois os artifícios utilizados para incriminá-lo mantêm todos em erro, inclusive o sistema de justiça[203].

Devido às interferências de terceiros, em especial dos adultos, que acabam por macular o depoimento das pequenas vítimas, o cuidado, quando se trata de processo envolvendo infanto-juvenis, portanto, deve ser intenso, sob "pena de causar sérios danos à criança, além de violar a prova"[204].

A professora Cecília Coimbra, na II Mostra Regional de Práticas em Psicologia, promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, afirmou que o Depoimento Sem Dano mascara a proteção à criança, despontando numa tortura implícita, pois disseca a vítima ao máximo a fim de encontrar no depoimento a verdade para o caso[205] que, mesmo que careça de suporte fático, é apta para responsabilizar o agressor, aumentando os níveis de condenação nesta modalidade de inquirição.

Vale destacar que não é papel do Psicólogo ou do Assistente Social esclarecer a verdade real ou a verdade dos fatos, mesmo porque nas práticas psicológicas, fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidos como opostos à verdade[206].

Para cumprir a Constituição Federal de 1988 e assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes, bem como cumprir a finalidade dúplice do processo penal, cabe redobrar preocupação em relação às falsas memórias. É de todo oportuno gizar as palavras de Alfred Binet, citado por Osnilda Pisa, que apresenta como razões da fragilidade da memória infantil os aspectos: "cognitivo ou auto-sugestão [sic], porque a criança desenvolve uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer; e

---

[203] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 170.

[204] PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 465, março de 2007.

[205] MESA DA II MOSTRA DEBATE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: http://www.crprj.org.br/noticias/2008/0712-mesa-da-2a-mostra-debate-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html. Acesso em 29 de setembro de 2011.

[206] SILVA, Iolete ribeira da. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.* 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010, p. 105-112.

outro social, que é o desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador"[207].

Segundo Luigi Ferrajoli, "a base de todas as garantias processuais está na preocupação com a tutela do inocente"[208]. Em que pese o modelo de estereótipo positivo em favor das crianças[209], argumenta Jorge Trindade que a criança pode elaborar denúncia equivocada. Isso porque, o próprio adulto, no modo de formular perguntas e expressar ansiedades que lhe são inerentes, transmite essa pretensão, que pode não ser da criança, "assumindo as aparências de alguma coisa realmente acontecida"[210].

> É necessário esclarecer o campo dos equívocos: o falso abuso muitas vezes não vem da falsidade e da calúnia, como se poderia pensar, mas do mal entendido, seja nas ocasiões de pretenso abuso sexual infantil coletivo, seja nos casos de natureza intrafamiliar[211].

Tendo em vista que a "adoção da técnica depoimento com redução de danos, como a sistemática da inquirição direta, não garante nem facilita a descoberta de manifestações falsas ou fantasiosas das crianças"[212], os membros do Poder Judiciário, os representantes Ministeriais e os profissionais, no momento da coleta das informações, devem "*in primis* ter a consciência de que a mente humana, em sua essência, é contraditória, instável, dinâmica e ambígua por natureza e, assim, facilmente pode incorrer em erros"[213]. No dizer sempre expressivo de Alexandre Morais da Rosa:

> A criança sempre diz a Verdade porque é pura, poderia ser outra tradução da crendice popular. Esta ilusão é equivocada por diversos motivos, valendo destacar dois: o primeiro é o de acreditar que a

---

[207] PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 460, março de 2007.

[208] FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

[209] ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

[210] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 172.

[211] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 168.

[212] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 40, jan. / jun. 1995.

[213] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 173.

> criança não é um sujeito com desejo. O segundo, por seu turno, é o de que pode expor tudo o que se passou sem que o inconsciente e a sua fantasia atravessem o Simbólico, ou seja, sem que haja uma confusão entre os registros[214].

Outrossim, partindo da concepção de que o relato por vezes é fantasioso, deve-se observar, a fim de avaliar a credibilidade do relato, a influência sugestiva que a terapia exerceu sob a descrição dos fatos, sobretudo as estabelecidas em um percurso psicoterapêutico. Ou seja:

> (...) quando a criança necessita depor em sede de incidente probatório depois de haver iniciado um acompanhamento psicológico em razão do próprio fato supostamente acontecido anteriormente. Nesse sentido, ampla literatura recomenda e aconselha não iniciar um processo terapêutico nesse momento, porque a psicoterapia poderia estimular fantasias inconscientes que poderiam confundir a reconstrução da memoria dos fatos. Muitas vezes, a psicoterapia é utilizada ou proposta como fase preparatória aos depoimentos, como momento útil para solicitar ou favorecer as revelações da criança enquanto vítima presumida. Nesse procedimento, entretanto, arrisca-se expor a criança a um excessivo encargo de solicitações potencialmente estressoras e invasivas[215].

Da análise da doutrina de Jorge Trindade, é ainda possível concluir que a produção de falsas memórias e de memórias distorcidas é consectária das interferências de fatores externos que se impõem à realidade da criança. Pondera que falsas memórias não são mentiras, mas lembranças de episódios não ocorridos ou modificações da realidade. Em prosseguimento, o autor sugere que as falas cristalizadas no depoimento:

> (...) são implantadas, vêm de fora e encontram eco nas fantasias inconscientes da criança. Crianças são mais vulneráveis a influências e sensíveis à repetição de perguntas. Quando perguntadas muitas vezes sobre o mesmo assunto, a criança pequena pode mudar suas respostas e agir de modo a agradar os adultos. Também está mais

---

[214] ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico. In*:* BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 151-177.

[215] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 175.

> vulnerável a "falar o que se quer ouvir" e pode repetir afirmações feitas em perguntas mal-elaboradas[216].

Conforme visto, as audiências balizadas pelo Depoimento Sem Dano não agrupam a vítima e o agressor na mesma sala, de tal sorte que o menor não é posto sob um olhar hostil do acusado. Diante da cláusula de confrontação[217], consagrada pelo direito norte-americano, emerge o argumento de que "a presença cara a cara pode, infelizmente, chatear a verdadeira vítima de estupro ou criança abusada, mas, ao mesmo tempo, pode confundir e desfazer o falso acusador, ou revelar a criança treinada por um adulto"[218]. Entre as desvantagens, "transparece que foram elas elencadas a partir de uma visão ideal do cenário forense, desconsiderando que a prova judicial deve necessariamente passar pelo crivo do contraditório"[219], salutar nas audiências convencionais. Com efeito, Piero Calamandrei, citado por Marco Antônio Barros observa que não convém tratar o processo penal como um monólogo, "devido a sua dialética, própria do caráter bilateral da ação, é no diálogo produzido por acusação e defesa que se projeta a necessária energia da qual se vale o juiz para prolatar a sentença"[220].

Percebe-se que o Depoimento Sem Dano se organiza em um cenário de incertezas como forma de validar o depoimento dos infanto-juvenis, que, evidentemente, deve ser considerado uma prova frágil. Busca-se uma escuta humanizada, em que o depoimento colhido por um *expert* é supostamente capaz de autenticar as perguntas dirigidas e as respostas fornecidas. Muito se esquecem que não se indaga a verdade, mas possíveis verdades que se entrelacem num processo judicial,

---

[216] TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 183.

[217] O princípio de confrontação estabelece que é um direito do imputado confrontar com as testemunhas arroladas pela acusação. Ver em GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público,* Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 44, jan. / jun. 1995.

[218] GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público,* Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 46, jan. / jun. 1995.

[219] CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.108.

[220] CALAMANDREI, Piero apud BARROS, Marco Antônio. *A busca da verdade no processo penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 39.

pois a verdade é instituída e o procedimento é apenas uma confirmação.

Se se almeja a proteção integral, difícil conceber o anseio desarrazoado de obtenção da certeza necessária à condenação através de procedimento que revitimiza o pretenso protegido. Resta evidente que o foco declarado de *proteção* é redirecionado para a *condenação*, agredindo-se quem quer seja necessário. O fim buscado, qual seja, repete-se, condenação, não encontra amparo constitucional; padece do mesmo vício o meio adotado. Depreende-se daí, portanto, que a adoção de meios alternativos de prova, que não ensejem revitimização ou confabulações, é medida que se impõe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente preocupação com o sujeito vítima é corriqueira nos estudos da vitimologia, tal como demonstrado por meio da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Ademais, nos casos que envolvem crianças e adolescente, o tema é alargado.

A doutrina da proteção integral, estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, organiza-se em torno de três fundamentos que não devem desunir-se ou entravar oposição. Esses princípios básicos são apontados como o fato de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; e detêm prioridade absoluta.

O Projeto de Lei, caso aprovado, significará acréscimo da Seção VIII ao Título VI, do Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código de Processo Penal, contando que dispõe sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova, nas situações que envolvem crianças e adolescente como vítimas de crimes, denominado Depoimento Sem Dano.

A metodologia do Depoimento Sem Dano consistiria na transferência do depoimento das vítimas de abuso sexual do ambiente formal das salas de audiência para um sala especialmente projetada para o acolhimento de vítimas infanto-juvenis. Esta nova sala estaria devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado e réu, os quais poderiam interagir durante o depoimento, que seria realizado com a intervenção de técnicos, em regra psicólogos e assistentes sociais. O depoimento, por sua vez, é gravado e juntado aos autos, evitando as sucessivas inquirições. O cerne desse modelo é a supressão da vitimização institucional. Nesse contexto, emerge-se em um debate difícil.

Deve-se indagar se o direito da criança de se expressar e de ser ouvida, tal como está inserido no Estatuto, significa o mesmo que ser obrigatoriamente inquirida judicialmente como vítima ou testemunha para a produção antecipada de prova, podendo, inclusive, voltar-se contra seus pais e familiares. Nesses casos, em que não lhe é fornecido o direito de se silenciar, visa-se essencialmente produção da prova da autoria e materialidade recaindo na criança e no adolescente responsabilidade para a

qual não se encontram preparados. Por tais razões, é leviano acreditar que a filmagem do depoimento elimina o dano que exista na situação, pois o dano existe, pelo simples despreparo do infanto-juvenil em relatar o ocorrido pela simbologia da fala.

Questão também de suma importância é a interferência dos psicólogos e assistentes sociais no método do Depoimento Sem Dano. Esses profissionais, à luz da ética, devem caminhar junto com a criança e o adolescente, não esteado nas exigências do sistema processual, em especial no tocante à prova criminal. Dessa forma, não agem em busca da verdade dos fatos, mas sim na preparação das vítimas para que convivam e consigam elaborar a experiência traumática. Nessa seara, o ideal seria que os profissionais trabalhassem a capacidade da vítima em relatar o ocorrido diretamente para o juiz, caso elas desejassem, contudo, o procedimento exige que os profissionais atuem meramente para repetir a fala e a lógica dos operadores jurídicos.

Em que pese os apontamentos acima, é imprescindível, ainda, que a intervenção dos psicólogos ou assistentes sociais no Depoimento Sem Dano ocorra de forma neutra, sob pena de conduzir a fala dos abusados e, assim, confirmar a culpa daquele anteriormente tido como abusador pelos adultos. Ora, a falta de preparação anterior dos profissionais, que atuam tão somente como meros mediadores, tende a contribuir de maneira sugestiva para o discurso.

Como se não bastasse, considerando-se que não é papel dos Psicólogos ou dos Assistentes Sociais a extração da verdade, é incrédulo supor que o discurso travado entre o profissional e a vítima, o qual é gravado e, posteriormente, juntado aos autos, estabeleça aliança com a realidade fática. Nesse sentido, é ilusório acreditar na pureza das crianças e dos adolescentes. Por conta da celeridade imposta pelo sistema judiciário, é impossível ao psicólogo ou assistente social aplicar a metodologia do seu procedimento científico à inquirição da criança ou do adolescente. De modo que, não lhe é permitido compreender se o relato da criança condiz com a verdade. Consequentemente, é comum que a alternativa aumente os níveis condenatórios, quando comparados ao modelo convencional.

Indaga-se ainda se o Depoimento Sem Dano não se manifesta como subterfúgio à obtenção do depoimento, na medida em que esconde os operadores jurídicos de forma que a vítima acredite estar em companhia somente do profissional, e,

assim, ascender a vitimização secundária, ferindo, de todo modo, a dignidade de crianças e adolescentes.

A metodologia busca, principalmente, responsabilizar o agressor, não deixando impunes os delitos quando não haja outras testemunhas ou quando não inexistam indícios materiais revelados pela perícia médica. No entanto, ressalvadas as boas intenções, é legitimo questionar se os fins justificam os meios, ou seja, se para reparar um dano pode-se causar outro.

Dessa forma, com o presente estudo, clareia-se que o Depoimento Sem Dano não contempla os objetivos que lhe renderam ensejo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Olinda, SARAIVA, José Eduardo Menescal. *Depoimento sem dano?* Disponível em http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/depoimento_sem_dano.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

AMIN, Andréia Rodrigues. Doutrina da Proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ARANTES, Esther M. de M. Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescente envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do especialista independente para o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência Contra Crianças*. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf. Acesso em 30 de setembro de 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança. *In*: POTTER, Luciane (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vítimação e vitimização: questões conceituais. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs.). *Crianças vitimizadas*: a síndrome do pequeno poder. 2º ed. São Paulo: Iglu, 2000.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Marcos Antonio. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BISPO, Márcia Margareth Santo. *Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal. Acesso em 10 de setembro de 2011.

BITENCOURT, Luciane Potter. Violência, vitimização e política de redução de danos. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro, 2010.

_____, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 25 de outubro de 2011.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 22 de outubro de 2011.

_____. Lei nº 8.069/1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 22 de outubro de 2011.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 35/2007. *Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de escuta de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.* Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=81194. Acesso em 06 de outubro de 2006.

_____. Projeto de Lei nº 7.524/2006. *Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860. Acesso em 06 de outubro de 2011.

_____. Projeto de Lei nº 8.045/2010. *Código de Processo Penal*. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263. Acesso em 02 de novembro de 2011.

_____,. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70044720316. Embargante S.S.M. Embargado M.P. 28 de outubro de 2011.

BRITO, Leila Maria Torraca. *Diga-me agora*…O Depoimento Sem Dano em análise. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652008000200009&script=sci_arttext. Acesso em 29 de setembro de 2011.

CARELLI, Andrea Mismotto. *Ministério Público*: atuação especializada nos direitos da criança e do adolescente. Disponível em http://www.ascobom.org.br/?p=24315. Acesso em 22 de outubro de 2011.

CEZAR, José Antônio Daltoè. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.

COMISSÃO DE PSICOLOGIA E JUSTIÇA. *Depoimento Sem Dano*. Disponível em http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html. Acesso em 25 de setembro de 2011.

CONTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano*: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Porto Alegre: Sigmund Freud Associação psicanalítica. Disponível em: http://www.sig.org.br/_files/artigos/depoimentosemdanoaescutadapsicanliseouaescutadodireito.pdf. Acessado em 08 de agosto de 2011.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990.* Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 06 de outubro de 2011.

DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição.* São Paulo: Malheiros Editore, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *A 20 de Novembro de 1959, em reunião desta Assembleia e aprovada, passa a vigorar a seguinte declaração*. Disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html. Acesso em 06 de outubro de 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 13 de setembro de 2011.

DOBKE, Veleda. *Abuso sexual:* a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Ponto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTATUTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. Disponível em http://www.sbvitimologia.org/historia.html. Acesso em 25 de setembro de 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Premissas para uma análise da contribuição do juiz para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente*. Porto alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2003.

FÁVERO, Eunice Terezinha. *Metodologia Depoimento Sem Dano, ou Depoimento com Redução de Danos*. Disponível em http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2063111651582008_ParecerNaoFavoravel.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão:* teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Vladimir Brega. *A reparação do dano no Direito Penal Brasileiro –* perspectivas. Disponível em http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/DanoDireitoPenal.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2011.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança:* uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GOMES, Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan. / jun. 1995.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente:* doutrina e jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010,

LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 28, abr. / jun. 2008.

LOFTUS, Elizabeth; PALMER, John C. apud PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, março de 2007.

LUMATTI, Ana Beatriz. *Depoimento sem dano*: consensus e dissensos. Disponível em http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx. Acesso em 25 de setembro de 2011.

MADEIRA, Kátia Regina. Posicionamento do CFESS sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010.

MENEGAZZO, André Frandoloso. *Depoimento sem dano*: o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18930>. Acesso em: 16 set. 2011.

MESA DA II MOSTRA DEBATE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: http://www.crprj.org.br/noticias/2008/0712-mesa-da-2a-mostra-debate-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html. Acesso em 29 de setembro de 2011.

NASCIMENTO, Hilda Angélica de Lucas. *A criança como vítima do crime. In: Aspectos Jurídicos da Criança*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2001.

PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia no Brasil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, ano 96, v. 857, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, março de 2007.

RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. 2º ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA nº 010/2010. *Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como "Depoimento sem Dano") no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.* Disponível em http://www.crprj.org.br/noticias/2010/0707-CFP%20publica%20resolucoes%20sobre%20atuacao%20do%20psicologo%20na%20Justica.html. Acesso em 29 de setembro de 2011.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009. *Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social*. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2011.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, nº 7, abr/mai/2001.

ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução crítica ao ato infracional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano:* uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEABRA, André Salame. *Abuso sexual da infância.* Disponível em: http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/andreseabraabusosexual.htm. Acesso em 11 de outubro de 2011.

SILVA, Iolete ribeira da. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a inquirição de crianças e de adolescente – limites e possibilidades. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010.

TABAJASKI, Betina, PAIVA, Cláudia Victolla, VISNIEVSKI, Vanea Maria. Um novo olhar sobre o testemunho infantil. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem dano*: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica*: quando a vítima é criança ou adolescente. Santa Catarina: OAB/SC, 2006.

_____, Josiane Rose Petry. A Tutela Jurisdicional dos Interesses da Criança e do Adolescente. *Revista da ESMESC*. Ano 04, Volume 05, Santa Catarina: AMC, 1999.

_____, Josiane Rose Petry. O advogado e a Justiça da infância e da juventude. *Revista de Informação Legislativa*, nº 132, Brasília: Senado Federal, 1996.

WOLFF, Maria Palma. Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano*: uma política de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 7.524/2006 , DE 2006

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

Art. 2.º Acrescente ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Capítulo IV-A seguinte.

"CAPÍTULO IV-A DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL COM VÍTIMA OU TESTEMUNHA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Artigo 530-A. Far-se-á a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas, na forma prevista neste capítulo:

I – Na salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Por motivo de idade do depoente, para que a perda da memória dos fatos não advenha em detrimento da apuração da verdade real;

III – Para evitar a revitimização do depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo.

Artigo 530-B. Na inquirição de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — A inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II — Os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição através de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnicodisponível;

III — A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes;

IV — O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

Parágrafo único: A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos mencionados no caput, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e consequências, verificar que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Artigo 530-C. Para apuração dos crimes previstos no artigo anterior será permitida a produção antecipada de prova.

Artigo 530-D. O procedimento da produção antecipada de prova poderá ser preparatório de ações cíveis ou criminais.

Artigo 530-E. O pedido de produção antecipada de prova poderá ser determinado de ofício pelo Juiz ou proposto por pelo Ministério Público, através de manifestação fundamentada, com referência aos fatos sobre os quais a prova haverá de recair.

Artigo 530-F. A produção antecipada de prova poderá consistir em inquirição de testemunha ou vítima e exame pericial.

§ 1º. Tratando-se de inquirição de vítima ou testemunha, será intimado o interessado a comparecer à audiência em que será o depoimento prestado, inclusive para que se faça acompanhar de advogado, ao qual sera fornecida cópia da justificativa apresentada pelo Ministério Público. Ausente o interessado na audiência de inquirição, ou, estando presente, não possuir procurador constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º. Sendo hipótese de prova pericial, esta deverá ser realizada por perito oficial ou, na falta, por pessoa idônea, portadora de curso superior, nomeada pelo Juiz, facultada a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Artigo 530-G. Realizada a produção antecipada em caráter preparatório, entendendo a autoridade judiciária ou o Ministério Público que os fatos relatados poderão ensejar a instauração de inquérito policial ou procedimento perante o Conselho Tutelar, providenciará que cópia do depoimento e da mídia contendo a gravação sejam encaminhadas às autoridades competentes.

§ 1.º – Tratando-se de prova oral, efetivada a produção antecipada, o depoimento instruirá o inquérito policial, o expediente administrativo perante o Conselho Tutelar ou quaisquer expedientes perante o Ministério Público, sendo vedada a reinquirição do depoente, exceto se for ela autorizada judicialmente.

§ 2º. A reinquirição do depoente, após iniciada ação judicial, constituir-se-á em medida excepcional, devendo ser fundamentadamente justificada.

Artigo 530-H. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, tendo a inquirição do depoente sido realizada na forma desta lei, poderá a autoridade judiciária indeferir a sua reinquirição em plenário, quando houver justo receio de que esta possa causar-lhe quaisquer dos danos elencados no artigo 530-A.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 2007

Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre o testemunho e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto Leo nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso à Justiça – da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI da Parte Especial do Decreto –Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-a ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VIII:

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NOS CRIMES CONTRA A

DIGNIDADE SEXUAL COM VÍTIMA OU TESTEMUNHAS CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Subseção I

Da Inquirição de Testemunhas

Art. 197-A. Far-se-á a inquirição judicial de criança e adolescente, vítima ou testemunha, quando se tratar de crime contra a dignidade sexual, na forma prevista nesta Seção e com os seguintes objetivos:

I – para salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – por motivo de idade do depoente, para que a perda da memoria dos fatos não advenha em detrimento da apuração da verdade real;

III – para evitar a revitimização do depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo.

Art, 197-B. Na inquirição de criança e adolescente, vitima ou testemunha de delitos de que trata esta Seção, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição por meio de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnico disponível;

III – a inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciaria, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes;

IV – o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

Parágrafo único. A autoridade judiciaria, de oficio ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos tutelados por esta Seção, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e consequências, verificar que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de

constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Subseção II

Da Produção Antecipada de Provas

Art. 197-C. Para apuração dos crimes previstos no art. 197-B deste Código, será permitida a produção antecipada de prova.

Art. 197-D. O pedido de produção antecipada de prova poderá ser determinado de ofício pelo juiz ou proposto pelo Ministério Público ou advogado das partes, por meio de manifestações fundamentada, com referencia aos fatos sobre quais a prova haverá de recair.

Art. 197-E. A produção antecipada de prova poderá consistir em inquirição de testemunha ou vitima e exame pericial.

§ 1º Tratando-se de inquirição de vítima ou testemunha, será intimado o interessado a comparecer à audiência em que será o depoimento prestado, inclusive para que se faça acompanhar de advogado, ao qual será fornecida cópia da justificativa apresentada pelo Ministério Público. Ausente o interessado na audiência de inquirição, ou, estando presente, se não possuir procurador constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º Sendo hipótese de prova pericial, essa deverá ser realizada por perito oficial ou, na falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de curso superior, nomeadas pelo juiz, facultada a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Art. 197-F. Realizada a produção antecipada em caráter preparatório, entendendo a autoridade judiciaria ou o Ministério Público que os fatos relatados poderão ensejar a instauração de inquérito policial ou procedimento perante o Conselho Tutelar, providenciará que haja encaminhamento às autoridades competentes de cópia do laudo pericial ou do depoimento e da mídia contendo sua gravação, conforme o caso.

§ 1º Tratando-se de prova oral, efetivada a produção antecipada, o depoimento instruirá o inquérito policial, o expediente administrativo perante o Conselho Tutelar ou quaisquer expedientes perante o Ministério Público, sendo vedada a reinquirição do depoente, exceto se for ela autorizada judicialmente.

§ 2º A reinquirição do depoente, após iniciada ação judicial, constituir-se-á em medida excepcional, devendo ser pormenorizadamente fundamentada.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 469-A:

Art. 469-A. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, tendo a inquirição do depoente sido realizada na forma da Seção VIII do Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá a autoridade judiciaria indeferir a sua reinquirição em plenário quando houver justo receio de que esta possa causar-lhe quaisquer dos danos enumerados no art. 197-A da referida Lei".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO III

PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010

Código de Processo Penal

O Congresso Nacional decreta:

Seção III

Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do caput deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes. 41

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do caput deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).